

A photograph of a massive tree trunk in a dense Amazonian forest. The tree trunk is light-colored with visible cracks and is covered in some climbing plants. A person, seen from the back, stands at the base of the tree, looking up at its height. The forest is lush with green foliage and sunlight filters through the canopy.

AMAZÔNIA EM DISPUTA: CONFLITOS FUNDIÁRIOS E A SITUAÇÃO DOS DEFENSORES DE TERRITÓRIOS

PESQUISA SOBRE
DESIGUALDADES, CONFLITOS NA
SEGURANÇA LEGAL DA TERRA E
DE TERRITÓRIOS E A SITUAÇÃO
DOS DEFENSORES NA AMAZÔNIA

Texto: Naira Wayand e Julianne Nestlehner

Apoio: Tainata Modesti

Consultoria: Lucimar Pratas, Mayara Vianna e Débora Lacerda

Revisão geral: Viviana Santiago



OXFAM
Brasil

SUMÁRIO EXECUTIVO

A Amazônia enfrenta a presença constante de múltiplas redes e mercados criminais, que agravam a complexa dinâmica da região. Os conflitos pela segurança jurídica da terra e dos territórios na Amazônia Legal são o epicentro da violência local, tendo os estados do Pará e Maranhão liderando o ranking nacional de registros de disputas fundiárias e territoriais. Hoje, as disputas territoriais desencadeadas na região se entrelaçam às lutas históricas de resgate e manutenção de modos de vida das comunidades tradicionais que a habitam. Essa realidade expõe a presença de violências sistêmicas e estruturais, refletidas no aumento alarmante de assassinatos, ameaças e agressões físicas e psicológicas contra defensores e defensoras de direitos humanos.

A presente pesquisa tem como finalidade sistematizar informações acerca da segurança legal da terra e territórios, dos conflitos fundiários e da situação de defensores e defensoras de direitos humanos nos estados do Pará e Maranhão. Esses dois estados, integrantes da Amazônia Legal, lideram o ranking nacional de registros de conflitos relacionados à terra e ao território, o que justifica sua seleção como foco da presente pesquisa.

Principais achados:

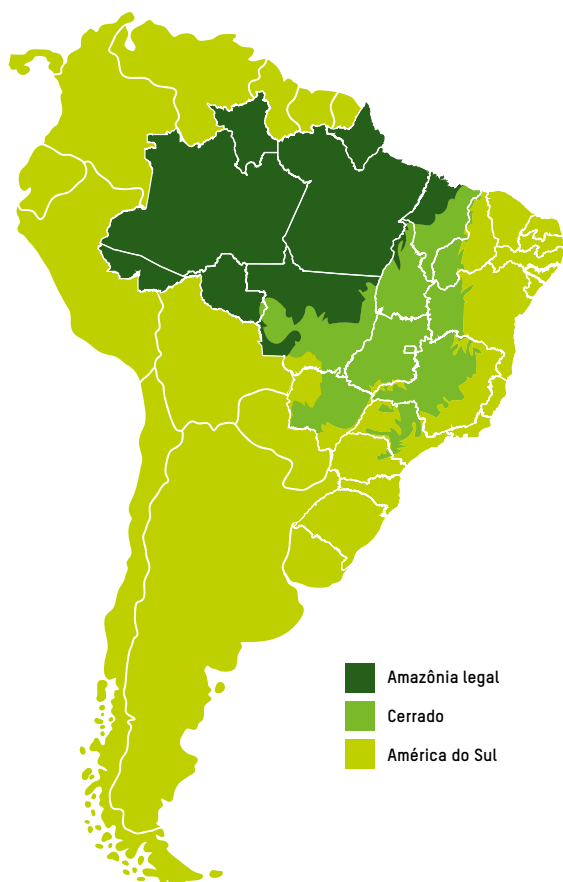
- Sobreposição entre alta incidência de conflitos fundiários e baixos índices de desenvolvimento humano nos municípios avaliados. Tanto no Maranhão quanto no Pará, os municípios com maior número de conflitos relacionados à terra são também aqueles que apresentam desempenhos críticos nos indicadores do IPS Brasil, especialmente na dimensão de necessidades humanas básicas
- A infraestrutura de transporte tem atuado como vetor de intensificação dos conflitos fundiários e da violência letal na Amazônia Legal, ao impulsionar a expansão da fronteira do capital sobre territórios tradicionais e ambientalmente sensíveis.
- O Maranhão, apesar de abrigar a segunda maior população quilombola do Brasil, segue sendo um dos estados com os mais altos índices de violência letal contra essas comunidades, especialmente em contextos de disputa por terra.
- O Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos enfrenta limitações estruturais que comprometem sua efetividade, especialmente em contextos de violência territorial e conflitos fundiários. A dependência de parcerias formais com autoridades estaduais e de apoio de organizações da sociedade civil cria um cenário de instabilidade operacional, resultando em respostas desiguais e, muitas vezes, insuficientes.
- A análise das políticas de regularização fundiária e ambiental no Pará e no Maranhão revela avanços importantes, como a consolidação do CAR e do PRA e a criação de programas como o Regulariza Pará. No entanto, persistem fragilidades estruturais, como a baixa capacidade de análise dos cadastros, a fragmentação institucional e o uso indevido do CAR em territórios tradicionais. Apesar de marcos normativos robustos, a efetividade dessas políticas ainda depende do fortalecimento da governança ambiental, da articulação federativa e de mecanismos que garantam a proteção dos direitos territoriais de povos e comunidades tradicionais.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	4
JUSTIFICATIVA E METODOLOGIA	6
CONTEXTO TEÓRICO: DINÂMICAS DE CONFLITO E VIOLÊNCIA TERRITORIAL NA AMAZÔNIA LEGAL	6
Conflitos Fundiários na Amazônia Legal: dinâmicas estruturais e violência institucionalizada	6
Defensores e Defensoras de Direitos Humanos: corpos e territórios sob ataque	7
Regularização Fundiária na Amazônia: legalização da grilagem e fragilidade institucional	8
PARÁ E MARANHÃO EM CONFLITO: TERRITÓRIOS EM DISPUTA	8
Pará	8
Conflitos Fundiários e Baixo Progresso Social: Um Olhar Sobre Municípios do Pará com Maiores Tensões no Campo	11
Maranhão	13
Desigualdades Socioeconômicas e Conflitos por Terra em Municípios do Maranhão: Conflitos por Terra, Baixo Desenvolvimento e Invisibilidade de Comunidades Tradicionais	14
Resumo e conclusões dos dados	15
DEFENSORES E DEFENSORAS DE DIREITOS HUMANOS	16
Marco jurídico e institucional internacional e regional: Situação de Defensores e Defensoras de Direitos Humanos no Pará e no Maranhão	16
Estado do Pará	16
Maranhão	18
POLÍTICAS DA TERRA	19
LACUNAS E AVANÇOS NAS POLÍTICAS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NO PARÁ E MARANHÃO	19
Cadastro Ambiental Rural - CAR	19
Programa de Regularização Ambiental – PRA	23
Políticas Estaduais	24
DIREITOS HUMANOS E CASOS EMBLEMÁTICOS DE CONFLITOS FUNDIÁRIOS	27
O Povo Ka'apor e os Conflitos Fundiários na Terra Indígena Alto Turiaçu	29
A Autoproteção como História e Resistência	30
Projetos de Crédito de Carbono e a Nova Geração de Conflitos Fundiários	30
Vozes do Território: Testemunho da Resistência Ka'apor	32
Povo Tembé Tenetehara: Impunidade e Injustiça	33
Assassinato de Isac Tembé Tenetehara	33
Decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso dos Quilombolas de Alcântara	34
Outras ameaças de direitos	35
Governo de Transição: Impactos na políticas de terra e conflitos	38
CONSIDERAÇÕES FINAIS	41
REFERÊNCIAS	43
NOTAS	47

INTRODUÇÃO

A Amazônia Legal é uma construção geopolítica que agrega nove estados do Brasil (Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima, Tocantins e parte do Maranhão), possuindo uma superfície aproximada de 5 015 067,75 km², o que corresponde a 58,9% do território brasileiro.¹ Esta região é caracterizada pela sua diversidade cultural e ecológica, sendo habitada por diferentes povos e comunidades tradicionais, tais como povos indígenas, quilombolas, ribeirinhos, extrativistas, pescadores, assentados e agricultores familiares, possuindo uma extensão considerável de terras protegidas. Além de compartilharem semelhanças políticas, econômicas e sociais, estes estados são marcados por conflitos por territórios que giram em torno da propriedade e uso da terra e territórios.



Amazônia legal
Cerrado
América do Sul

Legal Amazon Map, 2017.

As tensões enfrentadas nessas áreas decorrem de interesses econômicos ligados à exploração de commodities da floresta, da agropecuária e das atividades de grupos criminosos vinculados ao narcotráfico, ao desmatamento e à grilagem, desencadeando conflitos violentos contra a população local.² Hoje, as disputas territoriais desencadeadas na região se entrelaçam às lutas históricas de resgate e manutenção de modos de vida das comunidades tradicionais que a habitam.

O QUE SÃO CONFLITOS FUNDIÁRIOS?

Conflitos e disputas fundiárias são aqueles caracterizados por brigas em torno da posse ou propriedade de imóveis urbanos ou rurais. De acordo com a Defensoria Pública da União (DPU), esses conflitos podem envolver questões de propriedade, uso inadequado da terra, demarcação de limites e direitos de comunidades tradicionais, e podem ter impactos significativos na sociedade, incluindo problemas econômicos, sociais e ambientais.³

Em 2023, quase metade dos conflitos e disputas relacionados ao campo no país estavam concentrados na Amazônia Legal. De um total de 2.203 conflitos registrados, 1.034 ocorreram somente na Amazônia Legal.⁴ Além disso, segundo os dados coletados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), os municípios que compõem a Amazônia se mantêm com patamares elevados de violência, o número de mortes violentas intencionais (MVI) documentadas na região chega a 8.603, o que equivale a uma taxa de 32,3 mortes a cada 100 mil habitantes. Esse número é 41,5% maior do que a taxa nacional, que alcançou 22,8 mortes por 100 mil habitantes.⁵

Altas taxas de homicídios e outros crimes contra a vida são diretamente relacionadas à exploração ilegal de commodities da floresta, como madeira, ouro, minerais, pescado e animais silvestres, muitas vezes realizadas nas Unidades de Conservação e em Territórios Indígenas.⁶ A presença de facções criminosas também contribui para estes registros: esses grupos atuam tanto no narcotráfico quanto no avanço do desmatamento, em crimes ambientais e em disputas fundiárias, amplificando a violência e a insegurança e criando um ciclo de conflitos que afeta diretamente as comunidades locais.⁷

Nos últimos cinco anos, a Amazônia Legal perdeu 5.895.301 hectares de vegetação nativa.⁸ Em 2023, o bioma Amazônico foi o segundo com mais áreas desmatadas no Brasil, ficando atrás apenas do Cerrado, com uma área desmatada de 454.271 hectares.⁹ Dados divulgados do triênio 2019-2021 demonstram que as terras públicas são a categoria que concentra mais da metade do desmatamento do bioma. Dentro das terras públicas, 29% das florestas perdidas são localizadas em áreas protegidas como Unidades de Conservação e Terras Indígenas e 71% em terras públicas não destinadas, incluindo as Florestas Públicas Não Destinadas (FPND).¹⁰ Uma das principais razões conectadas ao desmatamento ilegal no bioma Amazônia é a grilagem, especialmente, a grilagem em áreas de FPND.¹¹

Observa-se que a destruição de territórios e a violência física contra a população tem aumentado cada vez mais, afetando profundamente a cultura e a estrutura social daqueles que habitam a região, especialmente as comunidades tradicionais. A perda de terras e recursos naturais compromete cosmovisões, práticas tradicionais e modos de vida, levando à desintegração cultural e perda de valores seculares e ancestrais.

Na complexa rede de violência associada aos conflitos por territórios e pelo uso do solo na Amazônia Legal, destaca-se também a violência sistemática contra defensores e defensoras de direitos humanos. Entre 2021 e 2022, organizações como a Terra de Direitos e a Justiça Global mapearam 25 assassinatos relacionados a conflitos por terra e meio ambiente no país, reforçando a gravidade da situação.¹²

De acordo com a relatora especial da ONU sobre a situação de defensores de direitos humanos, a maior parte da violência contra defensores e defensoras de direitos humanos no Brasil tem relação a conflitos relacionado à terra. Os grupos mais visados incluem defensores e defensoras indígenas, quilombolas, membros de outras comunidades tradicionais e trabalhadores rurais.¹³ Esses ativistas são frequentemente alvo de ameaças, agressões e assassinatos por defenderem seus territórios e modos de vida contra a exploração predatória de recursos naturais, o avanço do agronegócio, o desmatamento ilegal e a grilagem de terras.

A impunidade se destaca especialmente em situações que envolvem defensores dos direitos humanos pertencentes a grupos raciais e socialmente marginalizados, como indígenas, quilombolas e pessoas pretas. Nessas ocorrências, os assassinatos costumam ser atribuídos a conflitos familiares ou desentendimentos comunitários, e as investigações são encerradas de forma rápida e superficial, o que representa uma séria falha.¹⁴

Essa complexa rede de conflitos e violências na Amazônia Legal demanda políticas públicas articuladas e integradas, que vão além da questão fundiária. É necessário contemplar a proteção dos direitos humanos, a preservação ambiental e o enfrentamento do crime organizado. A resposta a esses desafios precisa ser transversal, reconhecendo a interseção entre diferentes formas de violência, que se conectam às mudanças climáticas, à proteção da biodiversidade, à promoção da igualdade de gênero.

JUSTIFICATIVA E METODOLOGIA

A presente pesquisa tem como finalidade sistematizar informações acerca da segurança legal da terra e territórios, dos conflitos fundiários e da situação de defensores e defensoras de direitos humanos nos estados do Pará e Maranhão. Esses dois estados, integrantes da Amazônia Legal, lideram o ranking nacional de registros de conflitos relacionados à terra e ao território, o que justifica sua seleção como foco da presente pesquisa.

O estudo propõe-se a: (i) analisar as desigualdades socioeconômicas em municípios prioritários do Pará e Maranhão historicamente marcados por conflitos fundiários; (ii) mapear a situação atual de defensores e defensoras de direitos humanos em ambos os estados; (iii) identificar e sistematizar casos emblemáticos de disputas fundiárias; e (iv) avaliar a efetividade das políticas públicas destinadas à promoção da segurança jurídica da posse da terra e à proteção dos direitos humanos. Pretende-se, com isso, oferecer subsídios para o fortalecimento de estratégias de prevenção e mitigação dos conflitos fundiários na região.

A metodologia adotada foi estruturada em quatro etapas. Inicialmente, foram selecionados cinco municípios de cada estado para a realização de um estudo socioeconômico, correlacionando dados públicos e oficiais com o objetivo de compreender as desigualdades sociais e econômicas presentes nessas localidades. Em um segundo momento, foram apresentados dados atualizados sobre a situação de defensores e defensoras de direitos humanos nos dois estados. Posteriormente, foram destacados e analisados casos emblemáticos de conflitos fundiários, de modo a ilustrar as dinâmicas de violência e disputa territorial na região. Por fim, procedeu-se a uma análise crítica das políticas públicas voltadas à regularização fundiária, à proteção de defensores de direitos humanos e à resolução de conflitos.

O estudo adota uma abordagem metodológica mista, combinando técnicas qualitativas e quantitativas. Foram utilizados dados primários e secundários obtidos de fontes públicas e oficiais, como órgãos governamentais e organizações não governamentais. Adicionalmente, foram realizadas cinco entrevistas semiestruturadas com atores locais, a fim de aprofundar a compreensão sobre o contexto social, político e fundiário das áreas investigadas.

CONTEXTO TEÓRICO: DINÂMICAS DE CONFLITO E VIOLÊNCIA TERRITORIAL NA AMAZÔNIA LEGAL

Conflitos Fundiários na Amazônia Legal: dinâmicas estruturais e violência institucionalizada

Falar sobre segurança legal da terra na Amazônia Legal é, antes de tudo, falar sobre a violência histórica que marca a ocupação desse território. Desde a integração forçada da região à lógica desenvolvimentista nacional, os conflitos fundiários são alimentados pela expansão predatória da chamada fronteira econômica, onde o avanço sobre terras e recursos naturais ocorre sem respeito aos direitos coletivos, ambientais e territoriais das populações locais.

Esse processo não é neutro. Ele é racializado, ambientalmente destrutivo e profundamente violento. Os números recentes apontam a Amazônia Legal como responsável por quase metade dos conflitos no campo no Brasil, atingindo de forma desproporcional territórios de quilombolas, indígenas, ribeirinhos e comunidades extrativistas. Essas populações seguem sendo as principais vítimas de grilagem, invasões e de violências físicas e institucionais, amparadas muitas vezes pela ausência ou conivência do próprio Estado.

A grilagem de terras públicas, os conflitos armados e a expropriação de modos de vida ancestrais são práticas recorrentes na conformação territorial amazônica. Esses processos articulam interesses de grandes empreendimentos agropecuários, mineração ilegal, exploração madeireira e redes criminosas, que usam a devastação ambiental como estratégia econômica e de controle territorial. A eliminação física e simbólica de quem ocupa e protege esses territórios é parte estruturante desse modelo.

Defensores e Defensoras de Direitos Humanos: corpos e territórios sob ataque

Na Amazônia, defender a terra, a floresta e a vida significa correr riscos diários. O Brasil permanece como um dos países mais perigosos para pessoas defensoras de direitos humanos, principalmente em áreas rurais e florestais. O perfil das vítimas revela que indígenas, quilombolas, trabalhadores rurais, mulheres negras e jovens são os mais atingidos.

O assassinato de lideranças e defensores não é apenas resultado da disputa fundiária, mas parte de uma estratégia deliberada de controle territorial e silenciamento político. Além dos homicídios, há criminalização de lideranças, omissão institucional e perseguições judiciais que enfraquecem as capacidades coletivas de resistência.

Os programas de proteção, apesar de necessários, ainda atuam de forma reativa e isolada, sem garantir proteção territorial efetiva ou enfrentamento estrutural dos conflitos. O modelo recorrente de remoção de defensores de suas comunidades, sem resolver os conflitos nos territórios, muitas vezes intensifica as tensões locais e fragiliza a resistência social e política.

Nessa dinâmica, é fundamental reconhecer a existência do **racismo ambiental**, uma forma específica de discriminação que impõe riscos socioambientais desproporcionais a populações historicamente marginalizadas. Na Amazônia, comunidades negras, indígenas e tradicionais são as mais expostas às

violências fundiárias, à contaminação ambiental, à destruição de seus territórios e à negação sistemática de direitos. Essa realidade evidencia como os territórios e os corpos que os habitam são hierarquizados socialmente, sendo considerados descartáveis ou subalternizados diante dos interesses econômicos e políticos que controlam a região.

O racismo ambiental é um fenômeno estrutural que sustenta a desigualdade territorial na Amazônia, moldando quem tem direito à terra, acesso às políticas públicas e quem é vulnerabilizado pela violência e expulsão. Essa lógica histórica racializada posiciona populações tradicionais, indígenas, quilombolas e ribeirinhas em áreas de menor proteção, enquanto interesses econômicos e agrários avançam sobre seus territórios com respaldo do Estado. A ocupação da Amazônia e as políticas fundiárias oficiais historicamente naturalizam a exclusão racial e ambiental, mantendo um ciclo que reproduz a marginalização e o conflito fundiário, onde os corpos e os territórios negros e indígenas são desvalorizados e ameaçados.

Essa estrutura racializada explica por que os dados apresentados sobre os Índices de Progresso Social (IPS), o Cadastro Ambiental Rural (CAR) e os conflitos fundiários não são meramente números isolados, mas reflexos de um sistema que reproduz desigualdades e violências. Entender o racismo ambiental como base dessas dinâmicas é fundamental para enxergar que a luta por direitos territoriais e a proteção ambiental na Amazônia são também lutas contra uma lógica de exclusão racial e social que estrutura a região. Sem esse olhar analítico, as estatísticas perdem parte do seu significado e a complexidade dos conflitos territoriais amazônicos fica invisibilizada.

A violência territorial, nesse contexto, não é apenas consequência de desigualdades sociais, mas parte de um projeto de ocupação que racializa os territórios e naturaliza a exclusão, tornando a Amazônia um espaço de desigualdades ambientais, fundiárias e étnico-raciais profundamente estruturadas.

Regularização Fundiária na Amazônia: legalização da grilagem e fragilidade institucional

Instrumentos de gestão ambiental e territorial, criados para organizar e monitorar o uso da terra, vêm sendo frequentemente utilizados como estratégia de legalização da ocupação ilegal de terras públicas na Amazônia. Ao permitir o cadastro auto-declaratório de imóveis sem mecanismos eficazes de validação, sistemas como o Cadastro Ambiental Rural acabam legitimando invasões sobre territórios indígenas, quilombolas e unidades de conservação.

As políticas fundiárias implementadas nas últimas décadas priorizam a regularização de posses estabelecidas, muitas delas ilegais, em detrimento dos direitos originários de povos e comunidades tradicionais. Essa lógica perpetua a exclusão territorial e intensifica a violência fundiária na região.

Nos estados da Amazônia Legal, a limitada capacidade de análise dos cadastros, o uso indevido de sistemas públicos e a pressão política local dificultam a efetivação de políticas que assegurem os direitos territoriais coletivos. Enquanto isso, os conflitos se multiplicam e a segurança jurídica permanece inacessível para quem vive e protege essas terras.

É importante ressaltar que os conflitos fundiários na Amazônia não são apenas disputas por terra. São disputas por memória, cultura, futuro e pela própria noção de justiça no Brasil, o enfrentamento dessas realidades exige romper com o império cognitivo do direito ocidental moderno e reconhecer as epistemologias do Sul; saberes, práticas e cosmologias ancestrais dos povos originários e comunidades negras como base para uma justiça territorial reparadora e plural.

Para enfrentar essa realidade, é urgente romper com a narrativa que naturaliza a violência territorial e reconhecer o papel estruturante do racismo ambiental, da colonialidade do poder e da desigualdade fundiária na Amazônia Legal. Qualquer

política de regularização fundiária e proteção aos defensores de direitos humanos na região precisa estar articulada a esse reconhecimento crítico para produzir mudanças estruturais e garantir o direito à vida, ao território e à autodeterminação dos povos e comunidades tradicionais.

PARÁ E MARANHÃO EM CONFLITO: TERRITÓRIOS EM DISPUTA

Historicamente, a dinâmica da violência na região amazônica está intrinsecamente relacionada ao avanço da chamada Fronteira do Capital, conceito que designa a contínua expansão do capital sobre novos territórios com o objetivo de acumulação. Esse processo se intensificou a partir da década de 1960, especialmente com as políticas de integração nacional que promoveram a abertura da Amazônia por meio da construção de rodovias.¹⁵ A expansão da Fronteira do Capital tem sido impulsionada por atividades como o garimpo e a mineração, a disseminação da monocultura voltada ao agronegócio e o crescimento das rotas e redes do narcotráfico.

Este capital expansivo ainda permanece vibrante na região amazônica, especialmente nas tomadas de decisões dos líderes políticos e governantes a questões relacionadas à regularização fundiária. A entrevistada 2, nascida e criada na periferia de São Luís do Maranhão, formada em Turismo e atualmente doutoranda na área, ressaltou “Infelizmente, o Brasil, muito por conta desse capital expansivo, que precisa sempre de novos espaços, demora muito para regularizar [a posse da terra] e, muitas vezes, fecha os olhos e toda essa questão de violência que está acontecendo (...)”.¹⁶

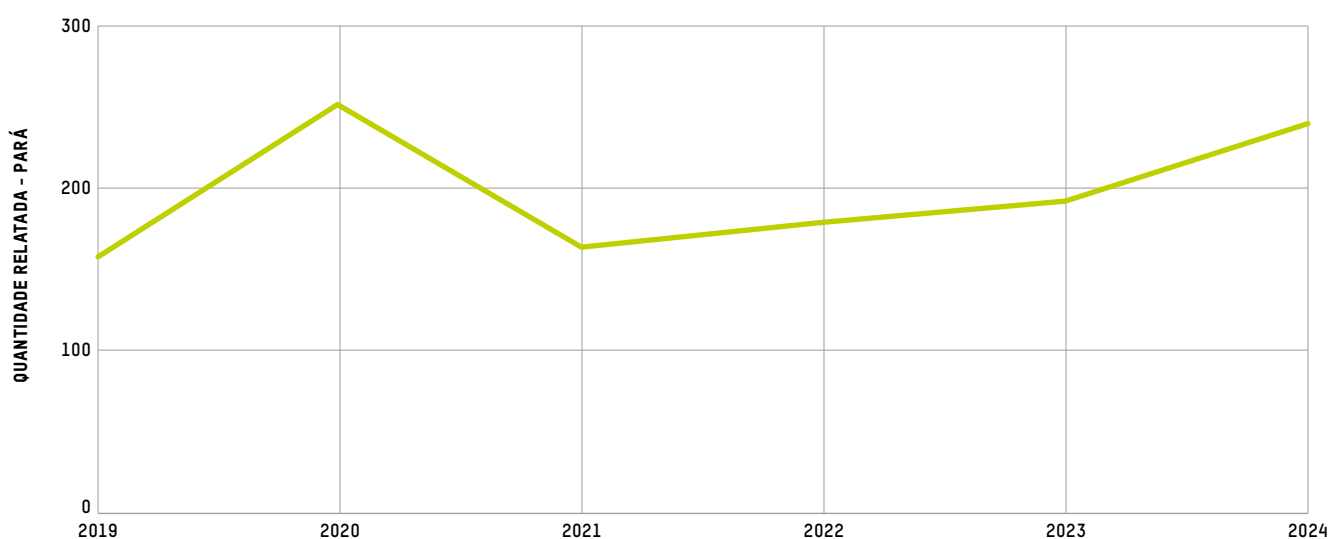
Liderando o ranking de registro de conflitos relacionados a questões da terra está o Pará, na região Norte, e Maranhão, na região Nordeste.

Pará

Contando com 144 municípios, o Pará é o segundo maior estado brasileiro em extensão territorial entre as 27 unidades federativas. Em 2024, sua população foi estimada em 8.664.306 habitantes.¹⁷

Apesar do extenso território, as disputas e conflitos relacionados a terra e territórios continuam sendo uma realidade persistente. O Pará foi o estado que contabilizou o maior registro de conflitos entre 2014 e 2023, com 1.999 ocorrências.¹⁸

PANORAMA DOS CONFLITOS POR TERRAS NOS ÚLTIMOS 6 ANOS



Fonte: CPT, Centro de Documentação Dom Tomás Baldino. Elaboração Própria

Considerando o recorte dos últimos seis anos,¹⁹ verifica-se no gráfico anterior que o estado do Pará tem mantido índices elevados de conflitos por terra, envolvendo episódios de violência, ocupações e a formação de acampamentos. A média anual não ficou abaixo de 150 ocorrências, o que evidencia a persistência das tensões em torno da segurança legal da terra e territórios na região. Entre 2019 e 2020, observou-se um aumento expressivo nos registros, com 157 e 253 ocorrências, respectivamente. Em 2021, houve uma queda para 165 casos. No entanto, essa diminuição revelou-se temporária, já que os anos seguintes apresentaram um crescimento gradual, culminando em 240 ocorrências registradas em 2024.²⁰

Os conflitos de terra no estado do Pará e em regiões atravessadas por grandes rodovias como a BR-163 e BR-230, envolvem diferentes tipos de violências:

- **Assassinato de líderes comunitários, indígenas e quilombolas:** São alvos frequentes por defenderem seus territórios contra grileiros, madeireiros, garimpeiros e agropecuaristas.
- **Execuções ligadas a milícias ou facções criminosas:** Em áreas onde o narcotráfico se sobrepõe ao conflito fundiário, as execuções também podem estar ligadas ao controle territorial.
- **Matanças em conflitos armados:** Envolvendo disputas diretas entre posseiros, seguranças de fazendas e populações tradicionais.
- **Destruição de moradias e lavouras:** Em ações de despejo, expulsão ou intimidação, casas e plantações são queimadas ou destruídas por grupos armados.

- Invasão de territórios tradicionais e coletivos: Grileiros e grandes proprietários ocupam terras públicas ou de uso tradicional, usando a força ou estratégias ilegais de regularização fundiária.
- Ameaças de morte: Feitas por grileiros, pistoleiros ou representantes do agronegócio contra moradores que resistem à expulsão.
- Coerção armada: Guardas privados ou milícias atuam intimidando populações locais com armamento pesado.
- Perseguição judicial: Lideranças locais podem ser alvo de processos judiciais infundados como forma de desmobilização.
- Ações policiais violentas: Operações do Estado, muitas vezes em conluio com interesses privados, promovem repressão a acampamentos e ocupações.
- Devastação de territórios indígenas e quilombolas: Queimadas ilegais, garimpo e desmatamento associados à expansão de pastagens e monoculturas afetam profundamente o modo de vida tradicional.
- Contaminação por agrotóxicos e mercúrio: O uso indiscriminado dessas substâncias compromete a saúde de comunidades inteiras.
- Aliciamento de jovens e ribeirinhos: Populações vulneráveis são envolvidas no transporte de drogas por coação econômica.
- Domínio territorial e disputa entre facções: Leva ao aumento de homicídios, desaparecimentos e confrontos armados em áreas remotas.

Segundo os dados divulgados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em um estudo que analisou as mortes violentas na Amazônia Legal, ao longo do triênio 2021-2023, o estado do Pará apresentou altas taxas de mortes violentas intencionais, chegando a 32,8 mortes por 100 mil habitantes em 2023. Ademais, 19 municípios paraenses figuraram entre os 50 com as maiores taxas trienais de mortes violentas intencionais na região. Destaca-se, ainda, que os quatro primeiros lugares desse ranking foram ocupados por municípios paraenses: Cumaru do Norte, Abel Figueiredo, Mocajuba e Novo Progresso.²¹

Essas ocorrências de violência letal são associadas aos impactos da expansão da fronteira do capital, particularmente pela construção e intensificação do uso de rodovias em áreas sensíveis do território amazônico. Nas regiões cortadas pelas BR-163 (Santarém-Cuiabá) e BR-230 (Transamazônica), por exemplo, os conflitos fundiários identificados são decorrentes das pressões pela exploração de commodities como a soja e a madeira, que resultam em violações sistemáticas de direitos territoriais.²² Neste mesmo sentido, a possibilidade da continuidade de construção da ferrovia EF-170 (Ferrogrão) e a BR-319 afetariam diversos territórios indígenas e quilombolas ao redor da Amazônia Brasileira.²³

Um exemplo significativo é o sudeste do Pará, onde os municípios de Cumaru do Norte e Abel Figueiredo revelam uma dinâmica de violência diretamente relacionada à disputa pela posse da terra. Nessas localidades, o avanço do monocultivo, especialmente da soja, tem gerado embates entre agropécuaristas e populações tradicionais, agravando o cenário de insegurança.²⁴

O estado do Pará exemplifica com clareza a crescente presença do narcotráfico na região Amazônica, especialmente pela sua penetração em territórios indígenas, quilombolas e ribeirinhos. O tráfico de drogas utiliza os rios como corredores estratégicos para o transporte de entorpecentes, transforma vilarejos em pontos de apoio e esconderijo, alicia ribeirinhos e barqueiros com grandes quantias de dinheiro para atuar no transporte da droga, além de recorrer a pistas de pouso clandestinas instaladas em fazendas e áreas de garimpo espalhadas pela floresta.

No Pará, as rodovias exercem papel central nas rotas do tráfico. A movimentação ocorre a partir da Rodovia Transamazônica, com saída de Santarém em direção a Belém e ao nordeste do estado. Essa rota se conecta com outras vias importantes, como a Belém-Brasília, Pará-Maranhão e Transcimetá, permitindo a expansão do tráfico para as regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste do país.²⁵

O Pará também é o estado com a maior presença de facções criminosas atuando no território. A cidade de Novo Progresso, localizada ao longo da BR-163 (Santarém–Cuiabá), é a principal via de acesso à região, e tem sido uma rota estratégica para atividades ilegais e expansão territorial associada ao crime organizado.²⁶

Ativista em direitos humanos do Pará, o entrevistado 4 relata:

“O TRÁFICO JÁ NÃO É MAIS ALGO QUE É TÃO UNICAMENTE DOS CENTROS URBANOS AQUI, DAS CIDADES, MAS ELE ACABA EXPANDINDO A ATUAÇÃO DELE NOS INTERIORES. EU MESMO, A MINHA FAMÍLIA, POR PARTE DE MÃE, É DE UMA ILHA CHAMADA AMARAJÓ, QUE FICA AQUI EM CIMA DE UMA CIDADE CHAMADA SURÍ. NOS ÚLTIMOS 10 ANOS A GENTE TEM VISTO UM AUMENTO CRESCENTE DO TRÁFICO DE DROGA MUITO INTENSO NA CIDADE. ENTÃO, ACABAM SURTINDO OUTRAS PROBLEMÁTICAS QUE NO FINAL DAS CONTAS ACABAM SENDO PROBLEMÁTICAS RELACIONADAS À TERRA.”²⁷

Neste breve relato, destacamos a realidade enfrentada pelo estado do Pará, marcada por conflitos fundiários e territoriais que têm se entrelaçado com a atuação do crime organizado e o tráfico de drogas.

Conflitos Fundiários e Baixo Progresso Social: Um Olhar Sobre Municípios do Pará com Maiores Tensões no Campo

Fazendo um recorte de Municípios com o maior número de conflitos relacionados à questão da terra dos anos 2022-2023, são identificados os que seguem: Anapu, Santarém, São Félix do Xingu, Tomé Açú e Altamira.²⁸

De acordo com dados do último censo do IBGE, esses municípios apresentam um PIB per capita que varia entre R\$ 14.802,13 e R\$ 26.595,80. Apesar das tensões fundiárias, quatro dos cinco municípios possuem uma população majoritariamente urbana, o que sugere dinâmicas territoriais que combinam processos de urbanização com conflitos no campo. Anapu foi o único município que apresentou uma população majoritariamente rural.

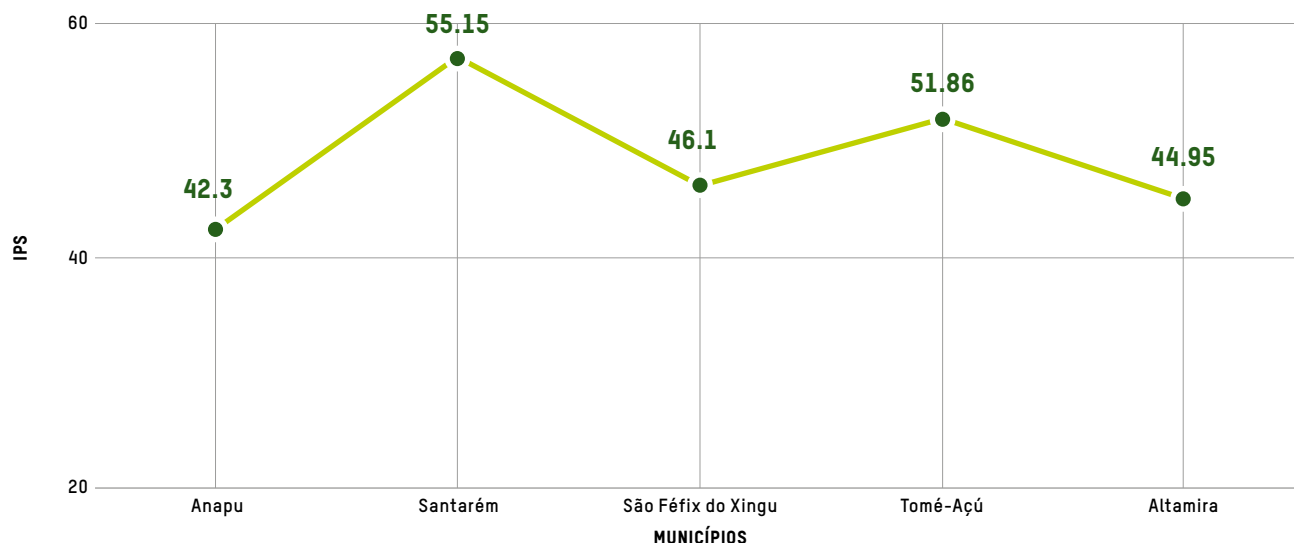
A composição racial da população é diversificada, incluindo pessoas pretas, pardas, indígenas, amarelas e brancas, o que reflete a pluralidade étnico-racial da região Norte do Brasil. Essa diversidade também está relacionada à presença de comunidades tradicionais, como quilombolas, indígenas, ribeirinhos e camponeses, frequentemente afetados por conflitos agrários e disputas territoriais.

Alguns dados relevantes podem ser observados ao se analisar a classificação desses municípios a partir do Índice de Progresso Social Brasil (IPS Brasil). O IPS é uma ferramenta de gestão territorial baseada em dados públicos, que permite identificar, de forma unificada, se as populações locais possuem as condições necessárias para prosperar.²⁹

Dos cinco municípios, Anapu (42,30), São Félix do Xingu (46,10) e Altamira (44,95) estão classificados com farol vermelho, indicando desempenho baixo de progresso social quando comparado a outros municípios do país. Já Santarém (57,24) e Tomé-Açu (51,86) possuem farol amarelo, o que denota uma condição relativamente neutra, mas ainda distante do ideal.

- Anapu, com um IPS de 42,30, **ocupa a 137ª posição no ranking estadual**, situando-se em uma classificação baixa considerando o total de 144 municípios.
- Santarém, com um IPS de 57,24, **está na 5ª posição**, sendo o município com o melhor ranking entre os analisados. Apesar disso, apresenta um índice relativamente neutro.
- Tomé Açú (51,86; 48ª posição) figura como o segundo município com melhor desempenho (índice relativamente neutro) dentre os municípios com maior número de conflitos.

CLASSIFICAÇÃO IPS BRASIL EM MUNICÍPIOS SELECIONADOS DO PARÁ, 2024



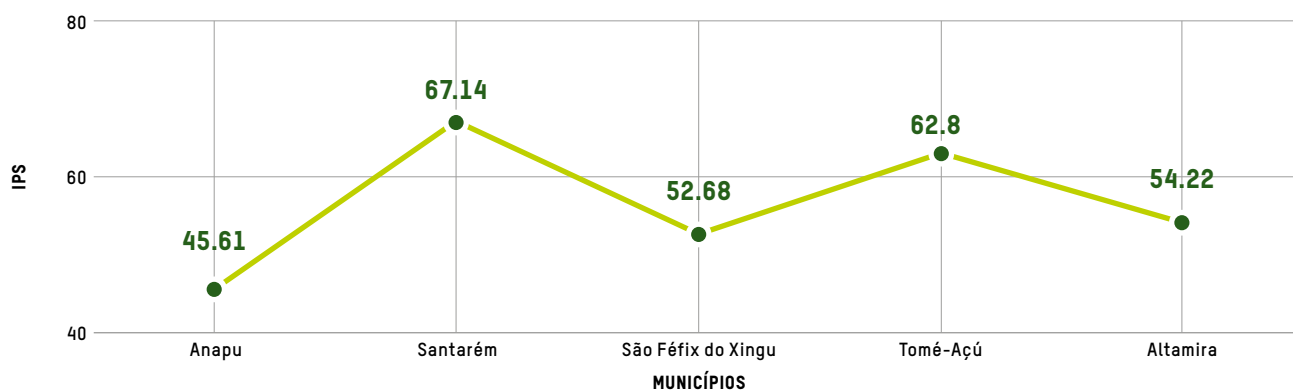
Fonte: IPS Brasil. Elaboração própria.

Sob a perspectiva nacional:

- Altamira e São Félix do Xingu estão classificados no Tier 9, grupo com os menores índices de qualidade de vida do país.
- Anapu e Tomé-Açu integram o Tier 7, também associado a baixos níveis de progresso social.
- Santarém, com um scorecard de 55,15, está inserido no Tier 6, apresentando desempenho ligeiramente superior, embora ainda aquém do ideal em diversos indicadores.

Os dados do indicador de Necessidades Humanas Básicas, que tem como objetivo determinar se as necessidades essenciais da população estão sendo atendidas - incluindo componentes primordiais como componentes Nutrição e Cuidados Médicos Básicos, Água e Saneamento, Moradia e Segurança Pessoal - demonstra que os municípios de Anapu, Altamira e São Félix do Xingu apresentam um desempenho fraco, com classificação de farol vermelho, quando comparados a outros municípios com PIB semelhante. Em contraste, os municípios de Santarém e Tomé Açu registram pontuações relativamente neutras neste indicador.

DESEMPENHO NO INDICADOR DE NECESSIDADES HUMANAS BÁSICAS EM MUNICÍPIOS DO PARÁ, 2024



Fonte: IPS Brasil. Elaboração própria.

Os dados dos municípios paraenses com maior incidência de conflitos fundiários sugerem uma possível correlação entre a persistência dessas tensões territoriais e os baixos níveis de progresso social. Considerando que o IPS é uma ferramenta de gestão territorial voltada para identificar se um território possui as condições necessárias para prosperar, é possível observar que esses municípios apresentam deficiências em suas dimensões estruturais e sociais essenciais. Com um perfil urbano predominante, municípios como Anapu, Altamira e São Félix do Xingu figuram entre os piores colocados nos rankings estadual e nacional do IPS, além de apresentarem um déficit expressivo no indicador de necessidades humanas básicas.

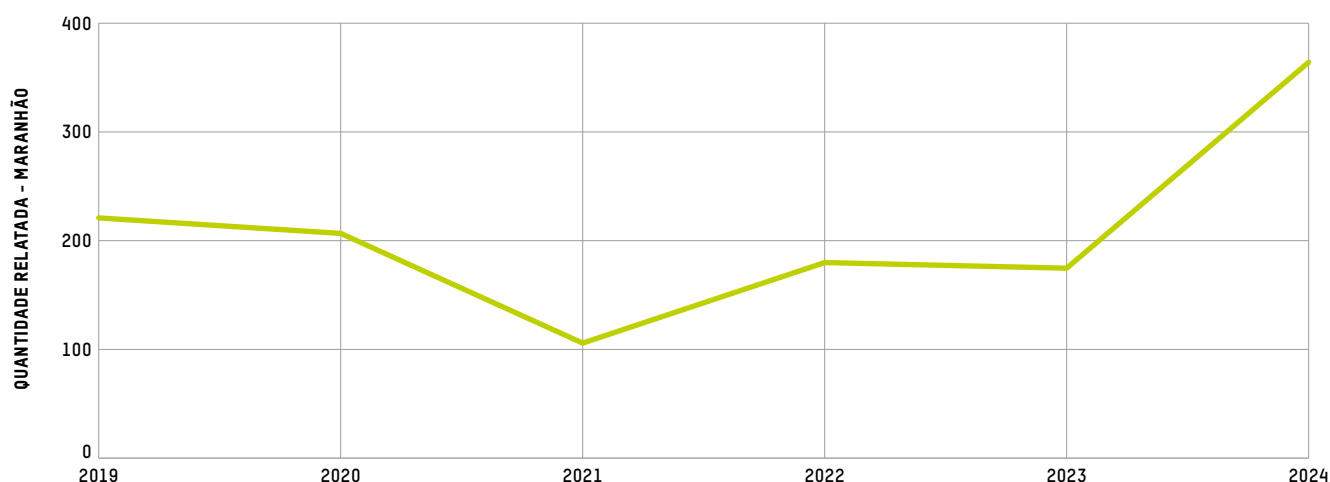
Embora Santarém e Tomé Açu apresentem pontuações mais elevadas no IPS dentro do grupo, com classificações relativamente neutras, seus indicadores ainda estão distantes do ideal.

Maranhão

O Maranhão é um dos estados da região Nordeste, possui 217 municípios, dos quais 181 destes integram a Amazônia Legal.³⁰ O IDH do estado é de 0,676 e a população estimada do Maranhão em 2024 era de 7.010.960 pessoas.³¹

Depois do Pará, o Maranhão foi o segundo estado que contabilizou o maior registro de conflitos entre 2014 e 2023, com 1.926 incidências registradas.³²

PANORAMA DOS CONFLITOS POR TERRA NOS ÚLTIMOS 6 ANOS



Fonte: CPT, Centro de Documentação Dom Tomás Baldino. Elaboração Própria.

No Maranhão, o ano de 2024 concentrou o maior número de ocorrências relacionadas a conflitos fundiários, totalizando 365 registros.³³ Entre 2020 (207) e 2021 (106), observou-se uma queda significativa, quase a metade, seguida por um novo aumento a partir de 2021. Esse crescimento se intensificou de forma mais acentuada entre os anos de 2023 (175) e 2024, evidenciando uma retomada crescente das disputas por terra no estado.

O Maranhão é o segundo estado brasileiro com maior população quilombola. Vale destacar que a violência decorrente de conflitos fundiários se relaciona diretamente com a violência contra líderes comunitários, especialmente quilombolas e trabalhadores rurais. Entre 2019 e 2024, ao menos 14 pessoas

quilombolas foram mortas no Maranhão, consolidando o estado como um dos territórios historicamente marcados por altos índices de assassinatos contra quilombolas.³⁴

O Estado do Maranhão apresenta uma enorme desigualdade na distribuição de violência em seu território. Conforme o FBSP, o estado possui municípios que não registraram ocorrências de violência letal no triênio de 2021-2023, como Centro do Guilherme, Jatobá, Lajeado Novo, São José dos Basílios e São Raimundo do Doca Bezerra. Em contraste outros municípios apresentaram índices alarmantes, com taxas superiores a 70 mortes por 100 mil habitantes, destacando-se Davinópolis, Central do Maranhão e Boa Vista do Gurupi.³⁵

Desigualdades Socioeconômicas e Conflitos por Terra em Municípios do Maranhão: Conflitos por Terra, Baixo Desenvolvimento e Invisibilidade de Comunidades Tradicionais

Fazendo um recorte de conflitos diretamente relacionados à questão da terra e territórios, nos últimos dois anos, os cinco municípios que se mantiveram entre os dez com maior número de conflitos são: Formosa da Serra Negra, Balsas, Amarante do Maranhão, Arame e Bom Jesus das Selvas.

Dentre eles, Balsas se destaca significativamente por registrar o maior PIB per capita, no valor de R\$ 65.059,77, enquanto os demais apresentam PIBs consideravelmente mais baixos, variando entre R\$ 8.845,77 e R\$ 10.707,25. Com exceção de Balsas, os municípios analisados possuem uma predominância de população residente em áreas rurais.

Sendo municípios onde a maior parte da população se autodeclara parda, esses municípios se inserem na categoria dos 3.425 municípios do país em que a população parda constitui a maioria, conforme a classificação do IBGE.³⁶

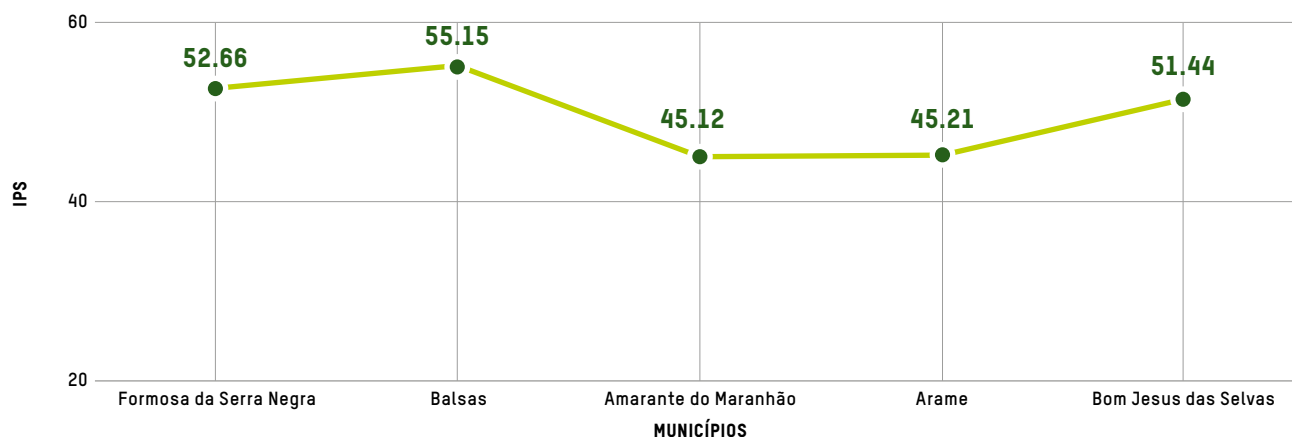
A população preta, amarela e indígena está presente em todos os municípios analisados. A população indígena têm uma representação ligeiramente expressiva apenas em Amarante do Maranhão (21,5%) e Arame (13,2%), enquanto nos demais municípios os percentuais são inferiores a 1%.

O Censo demográfico de 2022 não registrou pessoas que se autodeclaram quilombolas nos municípios analisados. No entanto, a pesquisa identificou a ocorrência de conflitos envolvendo populações quilombolas na região, indicando a presença dessas comunidades, ainda que não oficialmente contabilizadas pelos dados censitários.

Seguindo para a análise socioeconômica, os resultados do IPS Brasil dentro de um panorama de municípios com PIB semelhante (50 municípios nacionais comparados), demonstram que todos esses municípios, com exceção de Formosa da Serra Negra, apresentam um farol de desempenho vermelho, indicando um desempenho relativamente fraco.

- Formosa da Serra Negra, com um IPS de 52,66, ocupa a 108ª posição no ranking estadual, apresentando um farol de desempenho relativamente neutro.
- Balsas, com um IPS de 55,15, está na 39ª posição, sendo o município com o melhor ranking entre os analisados. Apesar disso, possui um farol de desempenho relativamente fraco, o que mostra que, mesmo estando entre os 40 melhores do estado, os desafios socioeconômicos persistem.
- Amarante do Maranhão (45,12, 213ª posição) e Arame (45,21, 211ª posição) figuram entre os municípios de pior desempenho no estado, ficando entre os últimos colocados no ranking estadual.
- Bom Jesus das Selvas, com um IPS de 51,44, ocupa a 146ª posição, também dentro do farol de desempenho relativamente fraco.

CLASSIFICAÇÃO IPS BRASIL EM MUNICÍPIOS SELECIONADOS DO MARANHÃO, 2024



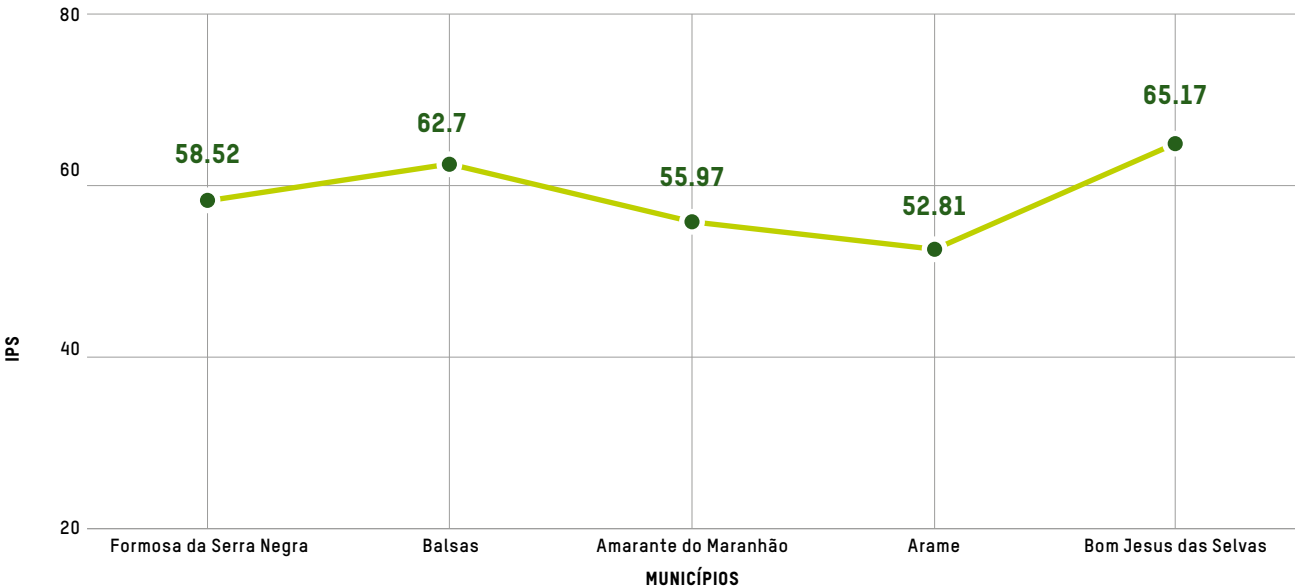
Fonte: IPS Brasil, Elaboração própria.

Sob uma **perspectiva nacional**, ou seja, comparando com os 5.570 municípios do país, a classificação desses municípios maranhenses se assemelha aos municípios do estado do Pará anteriormente analisados:

- Os municípios de Amarante do Maranhão e Arame estão classificados no Tier 9.
- Os Municípios de Bom Jesus das Selvas e Formosa de Serra Negra estão classificados dentro do tier 7.

- O município de Balsas, com um scorecard de 55,15, está inserido no Tier 6.
- Em relação ao indicador de necessidades humanas básicas, Bom Jesus da Selva apresentou uma pontuação de farol relativamente neutro, enquanto os demais municípios apresentaram uma pontuação de farol relativamente fraco.

DESEMPENHO NO INDICADOR DE NECESSIDADES HUMANAS BÁSICAS EM MUNICÍPIOS DO MARANHÃO, 2024



Fonte: IPS Brasil, Elaboração própria.

Os dados do IPS Brasil revelam uma realidade marcada por vulnerabilidades estruturais nos municípios selecionados do Maranhão. Todos, com exceção de Bom Jesus das Selvas, apresentam desempenho fraco no indicador de Necessidades Humanas Básicas — dimensão que representa a base do bem-estar social. Esse cenário é particularmente alarmante, pois sugere a insuficiência de políticas públicas voltadas ao acesso a direitos fundamentais como saúde, nutrição, moradia e saneamento.

Resumo e conclusões dos dados

Os dados mais recentes do Censo IBGE, combinados aos índices IPS Brasil e aos registros de conflitos territoriais, apontam para uma realidade marcada por territórios sistematicamente negligenciados pelas políticas públicas.

Os municípios de Anapu, Santarém, Altamira, Tomé Açu e São Félix do Xingu (PA) e Formosa da Serra Negra, Balsas, Amarante do Maranhão, Arame e Bom Jesus das Selvas (MA) figuram entre os que mais concentram conflitos fundiários e violações a direitos territoriais. Paralelamente, esses municípios também estão entre os piores índices de desempenho social do país.

DEFENSORES E DEFENSORAS DE DIREITOS HUMANOS

Marco jurídico e institucional internacional e regional: Situação de Defensores e Defensoras de Direitos Humanos no Pará e no Maranhão

Instituído pelo Decreto nº 9.937, de 24 de julho de 2019, e posteriormente alterado pelo Decreto nº 11.867, de 27 de dezembro de 2023, o Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas (PPDDH) é uma política pública de alcance nacional. Sua regulamentação está disposta na Portaria nº 507, de 21 de fevereiro de 2022. O objetivo central do PPDDH é assegurar medidas de proteção a defensoras e defensores de direitos humanos, comunicadores(as) e ambientalistas que estejam sob ameaça, em situação de vulnerabilidade ou risco, em decorrência de sua atuação na promoção e defesa dos direitos humanos.

Nos estados onde existem Programas Estaduais de Proteção, a implementação do PPDDH ocorre por meio de convênios firmados de forma voluntária entre a União (representada pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania) e os governos estaduais. Nestes casos, cabe ao ente federativo firmar um Termo de Colaboração com uma Organização da Sociedade Civil (OSC), responsável pela execução local do programa. Já nos estados em que não há estrutura estadual instituída, a gestão dos casos fica a cargo de uma Equipe Técnica Federal, contratada por meio de parceria entre o Ministério e a OSC Centro Popular de Formação da Juventude – “Vida e Juventude”.

A operacionalização do PPDDH enfrenta diversos desafios. Dentre eles, destaca-se a dependência da formalização de parcerias com autoridades estaduais e da atuação de organizações da sociedade civil, o que pode comprometer a continuidade e a eficiência das ações em determinados contextos.

Outro aspecto crítico reside no apoio prestado pelas forças de segurança pública locais, que, contraditoriamente, são apontadas como fonte de ameaça em muitos dos casos acompanhados pelo programa.³⁷ Soma-se a essas limitações a excessiva utilização da estratégia de realocação de defensores(as), a qual, embora necessária em algumas circunstâncias, não se mostra sustentável ou desejável a longo prazo — sobretudo quando se trata de defensores(as) ligados a comunidades tradicionais ou jornalistas de campo, cuja atuação está intimamente vinculada ao território que precisam abandonar.³⁸

No contexto da Amazônia Legal, os estados do Maranhão e do Pará mantêm convênios vigentes com a União para a implementação do PPDDH. Nesses estados, cabe às administrações estaduais a responsabilidade pela gestão dos casos sob sua jurisdição, bem como pela sistematização e consolidação dos dados relacionados ao funcionamento do programa em âmbito local.

Estado do Pará

CASOS ACOMPANHADOS

No ano de 2023, o PPDDH/PA acompanhou 109 casos envolvendo ameaças de morte. Esse número aumentou para 144 em 2024, indicando um crescimento expressivo da demanda. Os casos decorrem de diversos contextos de conflito, incluindo:

- Disputas agrárias;
- Processos de regularização fundiária;
- Defesa do meio ambiente;
- Proteção dos direitos de povos tradicionais e originários;
- Defesa dos operadores do sistema de justiça;
- Enfrentamento à corrupção;
- Promoção do direito à memória e à verdade.

TABELA 22 – CATEGORIAS DE VIOLÊNCIA MAPEADAS NO PPDDH/PA, 2023-2024

TIPOS DE VIOLÊNCIAS MAPEADAS – PPDDH/PA			
Ano 2023	Defesa do Meio Ambiente	Ano 2024	Defesa do Meio Ambiente
	Direito à terra		Direito à terra
	Direito dos Povos Tradicionais Quilombolas		Direito dos Povos Tradicionais Quilombolas
	Direitos dos Povos Tradicionais Indígenas		Direitos dos Povos Tradicionais Indígenas
	Defesa dos Direitos dos Operadores do Sistema de Justiça		Defesa dos Direitos dos Operadores do Sistema de Justiça
			Combate à Corrupção
			Direito à memória e à verdade

Fonte: Ministério de Direitos Humanos e da Cidadania.

Nos últimos dois anos, sete municípios apresentaram as maiores demandas pelo programa, conforme a tabela abaixo. Destacam-se os municípios de Altamira, Santarém, Belém e Santa Luzia, que aparecem nas duas listas consecutivas. Segue a tabela com os municípios que tiveram o maior número de casos, em ordem decrescente:

TABELA 23 – MUNICÍPIOS COM MAIORES DEMANDAS NO PPDDH/PA, 2023-2024

MUNICÍPIOS COM MAIORES DEMANDAS – PPDH/PA	
Ano 2023	Ano 2024
Altamira	Altamira
Santa Luzia	Santarém
Belém	Tomé-Açu
Santarém	Santa Luzia
Marabá	Belém

Fonte: Ministério de Direitos Humanos e da Cidadania.

IMPULSIONADORES DE VIOLÊNCIA

Segundo relatório da Relatora Especial da ONU sobre defensores de direitos humanos, os setores econômicos que mais impulsionam riscos no Brasil são: mineração, agronegócio, turismo, habitação e o mercado emergente de carbono.³⁹ Estes setores estão especialmente presentes no Pará. As causas da violência variam entre invasão de terras, garimpo ilegal, monoculturas, mineração e grilagem institucionalizada. A omissão estatal e a conivência de agentes públicos são apontadas como elementos-chave que contribuem para a impunidade.

Destaca-se, por exemplo, o caso da região da Volta Grande do Xingu, onde, desde 2017, lideranças indígenas, camponesas e ribeirinhas vêm sendo ameaçadas em decorrência do Projeto Mina de Ouro Volta Grande, de responsabilidade da empresa canadense Belo Sun Mining Ltda. Em 2023, a empresa chegou a apresentar uma denúncia criminal infundada contra 40 pessoas, entre moradores locais e apoiadores da sociedade civil, como tentativa de intimidar a população local para prosseguir com o desenvolvimento de seus projetos.⁴⁰

Maranhão

CASOS ACOMPANHADOS

No Maranhão, o número de casos acompanhados pelo PPDDH foi de 132 em 2023 e de 124 em 2024. Os registros evidenciam a atuação contínua do programa, embora com uma leve redução de casos no segundo ano.

As categorias de violência demonstram a diversidade dos conflitos enfrentados pelos defensores no estado, especialmente aqueles ligados à terra, ao meio ambiente e aos direitos das comunidades tradicionais.

TABELA 24 – CATEGORIAS DE VIOLÊNCIA MAPEADAS NO PPDDH/MA, 2023-2024

TIPOS DE VIOLÊNCIAS MAPEADAS - PPDDH/MA			
Ano 2023	Direito à Preservação do Meio Ambiente	Ano 2024	Direito à Terra
	Direito à Terra		Direitos dos Povos e Comunidades Tradicionais - Quilombolas
	Direitos dos Povos e Comunidades Tradicionais - Quilombolas		Combate à Corrupção
	Direitos dos Povos e Comunidades Tradicionais - Indígenas		

Fonte: Ministério de Direitos Humanos e da Cidadania.

Nos últimos dois anos, dez municípios concentraram as maiores demandas do programa. Ao contrário do que se observa no Pará, no Maranhão os municípios com maior demanda variaram significativamente entre os anos, o que sugere dinâmicas territoriais mais voláteis no que se refere à incidência de ameaças contra defensores de direitos humanos. Em 2023, destacou-se o município de Caxias como o principal demandante, enquanto, em 2024, Magalhães de Almeida ocupou essa posição.

TABELA 25 – MUNICÍPIOS COM MAIORES DEMANDAS NO PPDDH/MA, 2023-2024

MUNICÍPIOS COM MAIORES DEMANDAS - PPDH/MA	
Ano 2023	Ano 2024
Parnarama	Alto Alegre
Barra do Corda	Colinas
Cantanhede	São Bernardo
Itinga	Cajari
Caxias	Magalhães de Almeida

Fonte: Ministério de Direitos Humanos e da Cidadania.

IMPULSIONADORES DE VIOLÊNCIA

O Maranhão concentra a maior população quilombola do país. Especificamente, quando analisamos a violência contra quilombolas, o principal fator que impulsiona os assassinatos de quilombolas é o conflito pela terra, responsável por cerca de 35% dos casos.⁴¹ A inércia dos órgãos responsáveis pela regularização fundiária é uma das causas principais da violência contra quilombolas.⁴²

A análise dos dados do PPDDH nos estados do Pará e Maranhão, no biênio 2023–2024, sugere não apenas o aumento da demanda por medidas de proteção, mas também a diversidade dos contextos de risco enfrentados por defensores de direitos humanos, comunicadores e ambientalistas. As questões relacionadas à terra, ao meio ambiente e aos territórios se entrelaçam e se destacam nos dados divulgados pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, sendo apontadas como os principais focos de conflito e vulnerabilidade no contexto da atuação de defensores de direitos humanos nos últimos dois anos.

POLÍTICAS DA TERRA

LACUNAS E AVANÇOS NAS POLÍTICAS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NO PARÁ E MARANHÃO

A governança fundiária na Amazônia Legal — especialmente no que se refere a territórios quilombolas, terras indígenas, comunidades extrativistas e Projetos de Assentamento Agroextrativista (PAEs) — representa um dos maiores desafios para a consolidação dos direitos territoriais e para a mitigação de conflitos socioambientais na região⁴³. Diante de um histórico marcado por ocupações desordenadas, grilagem de terras e sobreposições de títulos em áreas públicas e tradicionalmente ocupadas, as políticas de regularização fundiária, embora centrais nas estratégias de desenvolvimento e proteção ambiental, ainda se revelam insuficientes. Essas políticas carecem de aprimoramento institucional e de enfoques específicos voltados

às particularidades dos territórios tradicionais, que devem ser articulados a outras políticas de proteção aos direitos humanos e ao meio ambiente.

Esta seção analisa os principais marcos normativos e instrumentos atualmente em vigor — com destaque para o Cadastro Ambiental Rural (CAR) —, apontando seus avanços, limitações e impactos na realidade dos estados do Pará e do Maranhão. Ao evidenciar as fragilidades institucionais e operacionais dessas políticas, busca-se compreender em que medida elas têm, de fato, contribuído para a segurança jurídica da terra, a proteção das comunidades tradicionais e a efetivação de direitos fundamentais na região amazônica

Cadastro Ambiental Rural - CAR

O Cadastro Ambiental Rural (CAR) é um instrumento declaratório instituído pelo art. 29 da Lei nº 12.651/2012, durante o mandato da presidenta Dilma Rousseff, atual Código Florestal, com o objetivo de integrar, em uma base de dados nacional, as informações ambientais de propriedades e posses rurais. Trata-se de um registro público eletrônico, de preenchimento obrigatório para todos os imóveis rurais — independentemente de seu tamanho ou regime fundiário —, e representa um marco na estratégia brasileira de monitoramento, regularização e planejamento do uso da terra.

Vale destacar que a formulação do CAR em nível federal teve como uma de suas principais inspirações a experiência do Estado do Pará, pioneiro na adoção do CAR como instrumento de gestão ambiental. Com a publicação do Decreto Estadual nº 2.593/2006, o Pará foi o primeiro estado a instituir o CAR como requisito para a obtenção de licenças e autorizações ambientais, exigindo que proprietários e posseiros declarassem suas informações fundiárias e ambientais⁴⁴. Em 2008, o cadastro passou a ser obrigatório para todos os imóveis rurais no estado, conforme estabelecido pelo Decreto Estadual nº 1.148/2008.

Essa iniciativa se deu no contexto do fortalecimento de políticas subnacionais de combate ao desmatamento na Amazônia Legal, impulsionadas por avanços no monitoramento remoto, como o Projeto

de Monitoramento do Desmatamento na Amazônia Legal por Satélite (PRODES) do INPE, e pelo surgimento de sistemas como o Sistema de Licenciamento em Propriedades Rurais (SLAPR), desenvolvido no Mato Grosso. A experiência do Pará, ao consolidar um sistema eletrônico de cadastramento e integrar o CAR a processos de licenciamento e regularização ambiental, influenciou diretamente a concepção e o desenho do Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (SICAR), instituído pelo Decreto nº 7.830/2012, que estabeleceu o funcionamento do SICAR como plataforma nacional de consolidação dos dados, permitindo sua gestão descentralizada pelos entes federativos.

Além de constituir pré-requisito para o ingresso nos Programas de Regularização Ambiental (PRA), disciplinados pelo art. 59 da Lei nº 12.651/2012, o CAR passou a ser exigência para acesso a créditos agrícolas concedidos por instituições financeiras públicas e privadas⁴⁵. Ele também se articula com políticas de financiamento climático e instrumentos de pagamento por serviços ambientais (PSA), como a Lei nº 14.119/2021, que institui a Política Nacional de Pagamentos por Serviços Ambientais.

A implementação do CAR é responsabilidade compartilhada entre a União, os estados e o Distrito Federal, no âmbito do Pacto Federativo do Código Florestal. A adesão estadual ao SICAR foi progressiva: atualmente, todos os estados brasileiros estão integrados ao sistema nacional, embora em diferentes estágios de validação e análise dos cadastros. Segundo dados do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA), até março de 2024, o Brasil registrava mais de 7,1 milhões de imóveis rurais cadastrados, cobrindo cerca de 641 milhões de hectares, o que representa aproximadamente 97% da área estimada passível de cadastramento⁴⁶.

A responsabilidade pela análise da regularidade ambiental dos cadastros do CAR é do ente federativo onde o imóvel rural está localizado, ou seja, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelece a legislação vigente.

Mais precisamente:

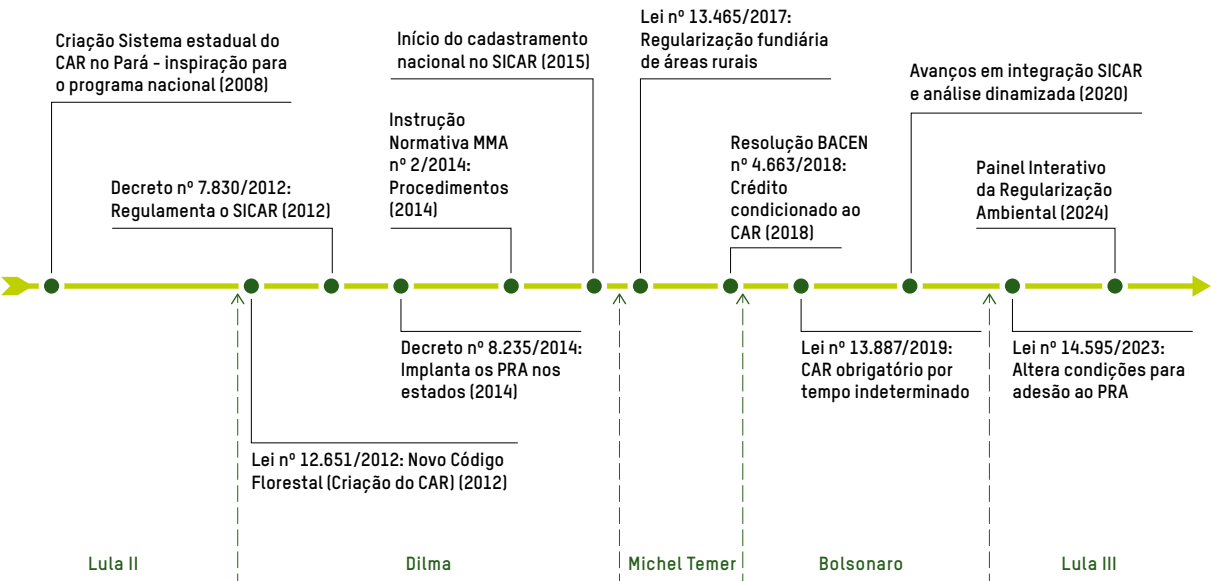
- A Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal), em seu art. 29, § 3º, define que a inscrição no CAR será analisada pelos órgãos competentes dos Estados e do Distrito Federal, que também são os responsáveis por implementar os Programas de Regularização Ambiental (PRA).
- O Decreto nº 7.830/2012, que regulamenta o CAR e o SICAR, reforça em seu art. 4º que a análise das informações declaradas é de competência dos entes federativos, podendo ser feita diretamente ou por meio de cooperação com outros órgãos públicos.

Portanto, embora o SICAR seja coordenado pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA), a análise da regularidade ambiental das propriedades e posses rurais — isto é, verificar se há sobreposição com áreas protegidas, conformidade com Áreas de Preservação Permanente (APP), Reserva Legal, entre outros critérios — é tarefa dos órgãos ambientais estaduais e do DF.

Essa descentralização está alinhada ao princípio federativo da gestão ambiental no Brasil, conforme previsto na Lei Complementar nº 140/2011, que fixa normas para a cooperação entre União, Estados, DF e Municípios no exercício da competência comum relativa à proteção do meio ambiente.

A seguir, apresentamos uma linha do tempo com os principais marcos legais e institucionais relacionados ao Cadastro Ambiental Rural (CAR) no Brasil. O objetivo é mostrar, de forma clara e cronológica, como essas iniciativas foram sendo implementadas ao longo dos anos — com destaque para a experiência do estado do Pará, que serviu de base para a política nacional.

LINHA DO TEMPO CADASTRO AMBIENTAL RURAL - CAR

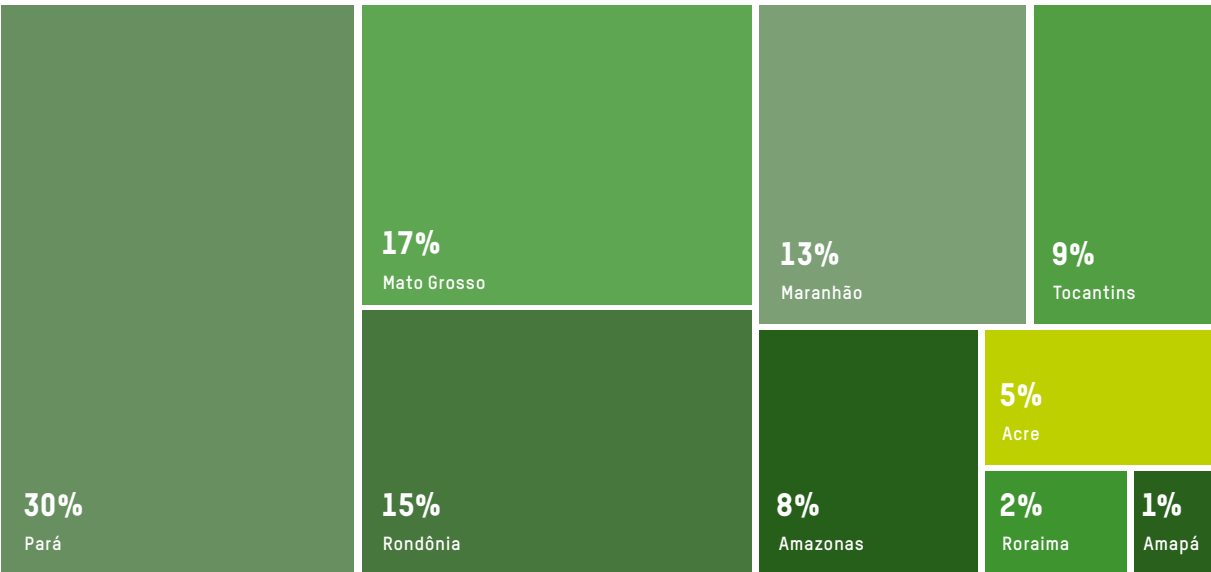


Elaboração própria (2025)

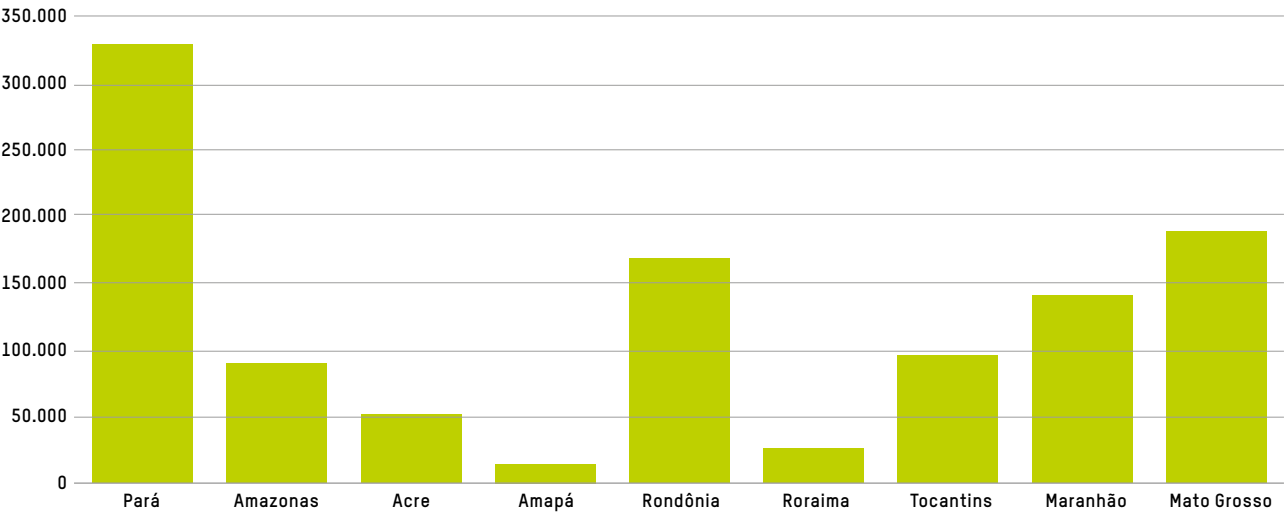
De acordo com os dados disponibilizados na plataforma SICAR⁴⁷, dos 1,1 milhão de imóveis cadastrados na Amazônia Legal, o estado do Pará concentra cerca de 30% dos registros, sendo o maior número da região. Mato Grosso aparece em segundo lugar, com 17% dos cadastros, seguido por Rondônia (15%) e Maranhão (13%), que ocupa a quarta posição. Outros estados apresentam percentuais mais baixos, como

Tocantins (9%), Amazonas (8%), Acre (5%), Roraima (2%) e Amapá (1%) como se pode observar no gráfico abaixo. A distribuição dos cadastros reflete, em parte, a extensão territorial e a pressão por regularização fundiária e ambiental, especialmente em áreas com histórico de desmatamento, uso agropecuário intensivo e conflitos pela terra.

IMÓVEIS CADASTRADOS NO CAR - AMAZÔNIA LEGAL



IMÓVEIS CADASTRADOS NO CAR - AMAZÔNIA LEGAL

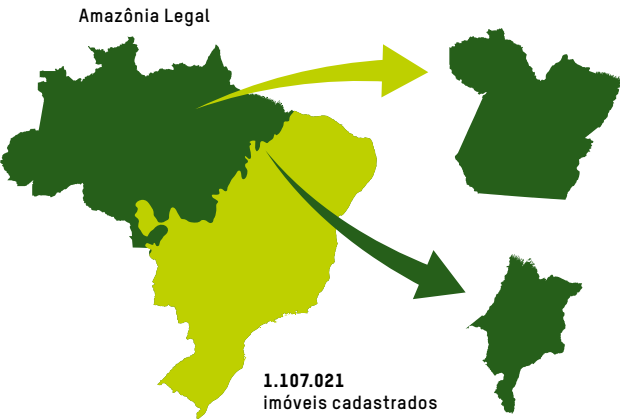


Elaboração própria. SICAR (Abril/2025)

No contexto do CAR na Amazônia Legal, os estados do Pará e do Maranhão se destacam por concentrarem, juntos, 470.535 dos 1.107.021 imóveis cadastrados na região — o que equivale a cerca de 43% do total. No Pará, foram registrados 328.883 imóveis, com 56% manifestando interesse em aderir ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), embora 46% ainda não tenham passado por nenhum tipo de análise. Já no Maranhão, entre os 141.652 imóveis cadastrados, 63% indicaram interesse no PRA, mas 29% permanecem sem análise. É importante destacar, no entanto, que os dados disponíveis no

SICAR não permitem identificar com clareza a situação exata de todos os imóveis analisados, já que muitos aparecem com status intermediários, como “Analisado, aguardando atendimento à notificação”, “Aguardando análise, após revisão ou atendimento da notificação” ou “Em análise”. Isso dificulta a compreensão sobre o real andamento dos processos de regularização. Ainda assim, os números reforçam a relevância desses dois estados no avanço da agenda do CAR e evidenciam a urgência de medidas para acelerar as etapas de análise e validação dos cadastros.

CADASTRO AMBIENTAL RURAL - CAR



PARÁ
328.883 imóveis cadastrados
56% desses imóveis manifestaram interesse em aderir ao PRA
46% desses imóveis ainda não passaram por nenhum tipo de análise

MARANHÃO
141.652 imóveis cadastrados
63% desses imóveis manifestaram interesse em aderir ao PRA
29% desses imóveis ainda não passaram por nenhum tipo de análise

Elaboração própria. SICAR (2025)

Programa de Regularização Ambiental – PRA

Diante do volume expressivo de cadastros e das limitações na etapa de análise nos estados do Pará e Maranhão, torna-se fundamental examinar com maior precisão o Programa de Regularização Ambiental (PRA). Instituído pela Lei nº 12.651/2012, o PRA consiste em um conjunto de ações a serem implementadas por proprietários e possuidores rurais com o objetivo de promover a regularização ambiental de imóveis com passivos relativos, principalmente, à recomposição de Áreas de Preservação Permanente (APP), Reserva Legal (RL) e Áreas de Uso Restrito (AUR)⁴⁸. A adesão ao programa é formalizada junto ao órgão ambiental estadual, com base na análise das informações declaradas no Cadastro Ambiental Rural (CAR).

As alterações promovidas pela Lei nº 14.595/2023, durante o Governo Lula III, ao artigo 59 da Lei nº 12.651/2012 — que trata especificamente do Programa de Regularização Ambiental (PRA) — merecem atenção especial, pois ampliam significativamente os benefícios concedidos a proprietários rurais em processo de regularização, com implicações relevantes para a efetividade da política ambiental. Entre as vantagens asseguradas, destaca-se a suspensão de sanções administrativas por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008 enquanto o termo de compromisso estiver sendo cumprido (§ 4º), além da conversão de multas em serviços de preservação e recuperação ambiental ao final do processo (§ 5º). A nova redação também reforça garantias de acesso ao crédito rural: conforme o § 8º, uma vez firmado o termo de compromisso, o proprietário não poderá ter financiamento negado com base em pendências ambientais, exigindo-se das instituições financeiras que se baseiem em informações oficiais. Complementarmente, os §§ 9º e 10º atribuem aos órgãos ambientais a responsabilidade de manter dados atualizados e acessíveis sobre a situação dos imóveis no CAR e no PRA, garantindo maior transparência e permitindo o cruzamento de informações por parte do setor financeiro.

Ao vedar a autuação e suspender sanções administrativas e penais, inclusive impedindo a negativa de financiamento por parte das instituições financeiras, a lei reforça um modelo de regularização ambiental que oferece amplas garantias jurídicas e econômicas a proprietários que ainda não cumpriram plenamente suas obrigações legais. A suspensão imediata das penalidades, condicionada apenas à assinatura do termo de compromisso no âmbito do PRA, transfere o foco da responsabilização ambiental para um regime de confiança e expectativa futura de cumprimento. Tal desenho, embora vise incentivar a adesão voluntária à regularização, corre o risco de esvaziar a efetividade da política ambiental caso não seja acompanhado por mecanismos sólidos de fiscalização, controle e transparência. A exigência legal de que os dados do CAR e do PRA sejam disponibilizados online (§ 10) é, nesse sentido, um avanço, mas sua efetividade depende diretamente da qualidade da informação, da atualização constante e da integração dos sistemas estaduais e federais de gestão ambiental. Na ausência disso, abre-se espaço para que a regularização se torne meramente formal, sem garantir a restauração de áreas degradadas nem assegurar o cumprimento dos compromissos ambientais assumidos.

A preocupação com a efetividade do CAR e do PRA ganha contornos ainda mais críticos diante da realidade observada na Amazônia Legal, especialmente nos estados do Pará e Maranhão. Os dados sobre implementação do CAR revelam não apenas a sobrecarga dos órgãos ambientais estaduais, mas também a fragilidade sistêmica na governança da regularização ambiental no Brasil. Embora o Decreto nº 7.830/2012 estabeleça o protagonismo dos estados na análise, validação e homologação das informações declaradas, bem como no acompanhamento dos compromissos firmados no âmbito do PRA, ele não assegura, por si só, os meios institucionais e operacionais necessários para o cumprimento dessas funções. A exigência de atualização e transparência dos dados (art. 12), ainda que positiva, esbarra na limitada articulação interfederativa, na escassez de recursos humanos e financeiros e na instabilidade das estruturas de gestão ambiental.

Como resultado, o que deveria ser um instrumento de reconciliação entre produção e preservação tem, na prática, servido para legitimar passivos ambientais históricos sob o amparo da legalidade⁴⁹, consolidando uma política ambiental marcada por cadastros incompletos, análises morosas e baixa capacidade de fiscalização.

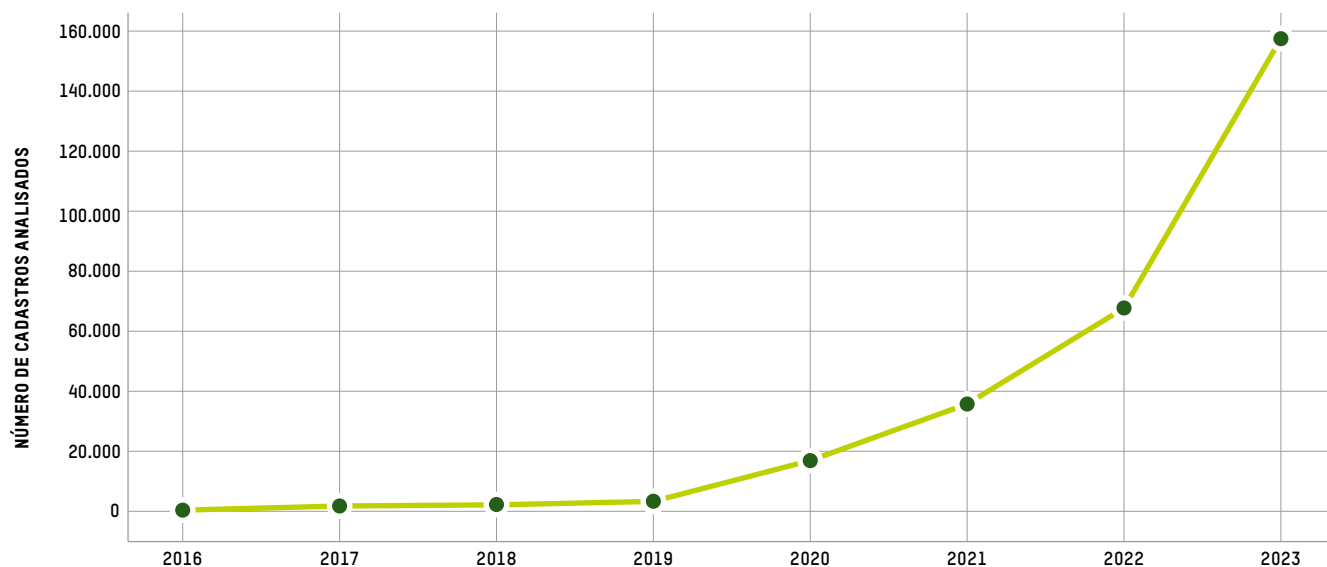
Políticas Estaduais

Entre as respostas institucionais formuladas no nível estadual, o Programa Regulariza Pará se destaca como uma iniciativa relevante diante dos desafios persistentes da regularização ambiental. Instituído pelo Decreto nº 2.745, de 9 de novembro de 2022, e fundamentado em experiências e aprendizagens acumuladas desde 2020, o programa integra o escopo do Plano Estadual Amazônia Agora (PEAA) e articula ações de ordenamento fundiário, controle do desmatamento e recuperação ambiental, por meio da conexão entre o Cadastro Ambiental Rural (CAR) e o Programa de Regularização Ambiental (PRA). Sua estrutura envolve uma atuação conjunta da Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará (SEMAS), da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMATER/PA), do Instituto de Terras do Pará (ITERPA), do Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade (IDEFLOR-Bio) e da Agência de Defesa Agropecuária (ADEPARÁ), sob a coordenação da Secretaria Adjunta de Gestão e Regularidade Ambiental da SEMAS. O decreto estabelece diretrizes como a priorização de imóveis rurais em áreas críticas, o fortalecimento da capacidade institucional dos órgãos ambientais, a indução ao cumprimento de obrigações legais de recomposição e o uso de tecnologias de monitoramento. Ao adotar uma abordagem interinstitucional e territorializada, o Regulariza Pará expressa o esforço estadual de consolidar instrumentos federais em políticas públicas mais responsivas às especificidades amazônicas.

Nesse contexto, uma das estratégias centrais do programa tem sido a descentralização da análise e validação do CAR, medida que visa ampliar a capacidade operacional do estado diante do alto volume de cadastros pendentes. Regulamentada pela Instrução Normativa SEMAS nº 01/2023, a municipalização da análise atribui aos municípios habilitados — que atendem a critérios técnicos e legais — a responsabilidade pela condução dos processos no âmbito de suas competências licenciatórias. Essa iniciativa busca, simultaneamente, acelerar o processo de regularização, reduzir assimetrias regionais e fortalecer a gestão ambiental local. No entanto, sua implementação também evidencia desafios significativos, como a necessidade de padronização metodológica, a heterogeneidade das capacidades institucionais entre os municípios e a persistência de situações fundiárias complexas. A experiência do Pará, pioneira no país, oferece elementos importantes para refletir sobre os limites e possibilidades da descentralização como instrumento de fortalecimento da governança ambiental em contextos socioambientais marcados por desigualdade e pressão territorial.

Os resultados alcançados pelo Programa Regulariza Pará, especialmente no que diz respeito à análise técnica do CAR, revelam uma mudança significativa na capacidade operacional do estado. Entre 2016 e 2018, as análises mantiveram-se em níveis reduzidos, com um máximo de pouco mais de dois mil cadastros analisados por ano. A partir de 2019, observa-se um salto expressivo, culminando em 157.445 cadastros analisados até 2023 — sendo que 97% desse total se concentrou entre 2019 e 2023⁵⁰. Esse crescimento está diretamente associado à adoção de estratégias como a análise ativa (independente de demandas de licenciamento), os mutirões regionalizados e a municipalização da análise. A série histórica evidencia, portanto, não apenas o esforço institucional para avançar na regularização ambiental, mas também os limites enfrentados em termos de resposta à demanda acumulada, que permanece elevada.

EVOLUÇÃO DA ANÁLISE TÉCNICA DO CAR, IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA REGULARIZA PARÁ



Adaptado de PARÁ (2023, p. 7)

No campo dos instrumentos de indução fiscal, o ICMS Verde no estado do Pará configura-se como uma política de repartição de receitas que procura alinhar os repasses intergovernamentais ao desempenho ambiental dos municípios. A partir da reformulação dos critérios do índice ecológico, implementada em 2020, a distribuição dos recursos passou a considerar variáveis diretamente associadas à regularização ambiental, promovendo um vínculo mais estreito com os objetivos do Programa Regulariza Pará.

A metodologia vigente do ICMS Verde é estruturada em torno de quatro fatores: Regularização Ambiental, Gestão Ambiental, Fortalecimento da Gestão Ambiental e Fortalecimento da Gestão Ambiental Municipal. O primeiro fator, diretamente relacionado às ações do Regulariza Pará, é composto por indicadores como o número de CAR, percentuais de Áreas de Preservação Permanente (APP), de Reserva Legal (RL) e de áreas degradadas. Nesse contexto, municípios que demonstram maior proatividade na inscrição, análise e validação de CAR, bem como na preservação dos seus territórios, alcançam maior pontuação nos critérios do índice, resultando em uma participação ampliada nos recursos distribuídos pelo mecanismo⁵¹⁵².

Tal configuração transforma a descentralização da análise do CAR — uma diretriz estruturante do Regulariza Pará — em critério de valoração fiscal. A habilitação dos municípios para a análise, conforme os parâmetros estabelecidos pela Instrução Normativa SEMAS nº 01/2023, além de refletir uma ampliação da capacidade local de gestão ambiental, converte-se em um vetor de acesso a recursos adicionais via ICMS Verde. Trata-se, portanto, de um arranjo que articula incentivos fiscais à governança ambiental descentralizada, ao induzir os entes subnacionais a investir em infraestrutura técnica, qualificação de pessoal e desenvolvimento institucional voltado à agenda ambiental⁵³.

Contudo, a efetividade desse modelo de incentivo está condicionada à superação de assimetrias históricas entre os municípios. Aqueles com maior capacidade administrativa e técnica tendem a responder mais rapidamente aos critérios estabelecidos, o que pode intensificar desigualdades no acesso aos benefícios do ICMS Verde. O próprio Programa Regulariza Pará reconhece esse desafio e adota medidas mitigadoras, como a realização dos mutirões regionais, ações de capacitação técnica e o chamado “Giro da Municipalização”, voltadas ao fortalecimento das capacidades institucionais

locais. Em síntese, embora represente um avanço na tentativa de territorializar a política ambiental via incentivos fiscais, o caso paraense também revela os limites e tensões inerentes à descentralização em contextos de desigualdade estrutural.

O CAR voltado a povos e comunidades tradicionais (PCTs) no estado do Pará representa um avanço relevante no reconhecimento das especificidades territoriais desses grupos, ao incorporar práticas de autodeclaração, protocolos de consulta e metodologias adaptadas às realidades locais. No entanto, sob a ótica federal, a aplicação do CAR nesses territórios evidencia uma lacuna normativa persistente no Código Florestal (Lei nº 12.651/2012). A decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 4903⁵⁴ corrige uma distorção estrutural da legislação, ao reconhecer que sua redação original, fortemente centrada na propriedade privada formal, tendia a invisibilizar os modos de vida baseados na posse coletiva, ancestral e tradicional. Embora o artigo 29 da referida lei estabeleça a obrigatoriedade da inscrição no CAR para todas as posses e propriedades rurais, avanços normativos e jurisprudenciais têm reconhecido a legitimidade da inscrição de territórios de PCTs independentemente da titulação formal ou demarcação prévia. A Instrução Normativa MMA nº 2/2014⁵⁵ regulamenta esse entendimento ao permitir que tais grupos realizem o CAR coletivo com base na autodeclaração e nos seus usos tradicionais do território, reforçando o princípio do respeito à diversidade étnico-territorial e à gestão ambiental coletiva.

No Pará, a estratégia adotada pelo Programa Regulariza Pará, por meio da Metodologia de Aprendizagem Territorial, resultou na inscrição de mais de 1,1 milhão de hectares⁵⁶ em CAR coletivo, beneficiando comunidades quilombolas e extrativistas com base em processos participativos e respeitosos da autonomia local. Apesar dos avanços, a política estadual caminha em descompasso com a ausência de um marco normativo federal que promova a convergência entre o Código Florestal e as políticas como a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas (PNGATI) e programas de regularização fundiária conduzidos pelo INCRA. Essa desarticulação institucional

compromete não apenas a efetividade da regularização ambiental, mas também o acesso a políticas públicas essenciais. O caso do Pará, portanto, revela tanto boas práticas de implementação quanto a necessidade urgente de uma revisão normativa e institucional que reconheça o território tradicional como uma unidade de gestão ambiental integral e dotada de direitos específicos.

No estado do Maranhão, ainda que inexistia um programa estruturado nos moldes do Regulariza Pará, observa-se a conformação de um arcabouço normativo que viabiliza a implementação do CAR e do PRA. Três instrumentos principais orientam essa agenda: a Portaria SEMA nº 18, de 31 de janeiro de 2020⁵⁷; a Lei Estadual nº 11.640, de 27 de dezembro de 2021⁵⁸; e o Decreto nº 38.566, de 3 de outubro de 2023⁵⁹. A Portaria SEMA nº 18 estabelece os procedimentos operacionais para a inscrição, atualização, cancelamento e análise dos cadastros no âmbito do SICAR-MA, introduzindo diretrizes sobre conflitos fundiários e sobreposições com terras indígenas, quilombolas e unidades de conservação. Já a Lei nº 11.640 institui as bases legais para a adesão ao PRA no estado, prevendo a celebração de termos de compromisso e o envio de projetos técnicos para recuperação ambiental. Por fim, o Decreto nº 38.566 regulamenta formalmente o PRA no Maranhão, exigindo a regularidade no CAR como pré-condição para adesão e disciplinando os procedimentos de monitoramento, avaliação e encerramento das obrigações assumidas.

Embora esse conjunto normativo represente um avanço no reconhecimento da agenda de regularização ambiental, sua efetividade ainda esbarra em obstáculos operacionais importantes. De acordo com dados do SICAR⁶⁰, o Maranhão contabilizava, até abril de 2025, mais de 141 mil imóveis cadastrados, dos quais 63% manifestaram interesse no PRA. Contudo, 29% permaneciam sem análise alguma, o que revela uma taxa significativa de inércia processual. Em resposta a esse quadro, o governo estadual tem promovido mutirões técnicos com o objetivo de acelerar a etapa de validação dos cadastros, sobretudo em municípios prioritários da Amazônia maranhense. Essas ações concentram esforços interinstitucionais da SEMA, ITERMA, AGERP e EMAP,

muitas vezes com apoio pontual de universidades e organizações da sociedade civil. Apesar de sinalizar uma tentativa de resposta ao passivo acumulado, os mutirões têm sido frequentemente avaliados como pouco eficazes e mais simbólicos do que estruturantes⁶¹, operando muitas vezes como ações de conveniência política e institucional, sem enfrentamento das causas da morosidade. Observa-se uma tendência à manutenção de práticas burocráticas que priorizam rotinas operacionais já consolidadas, em detrimento de mudanças mais profundas e sistêmicas na gestão ambiental. Soma-se a isso a inexistência de um sistema público e transparente de acompanhamento do estágio de cada inscrição no CAR, o que compromete a confiança da sociedade civil e limita a efetividade da política de regularização ambiental.

Apesar dos esforços institucionais em curso, como a iniciativa estadual *Regulariza Pará*, evidências empíricas e relatos de lideranças locais indicam que o CAR tem sido, em muitos casos, instrumentalizado como ferramenta de ameaça à integridade territorial de povos e comunidades tradicionais. Conforme denunciado por defensores de direitos humanos entrevistados nessa pesquisa, o CAR tem sido utilizado para legitimar grilagens de terras indígenas e quilombolas, facilitar a expansão de latifúndios e promover a venda ilegal de lotes, inclusive dentro de territórios protegidos^{62,63,64}. Servidores de órgãos como Incra e Funai são apontados como envolvidos em esquemas de cadastramento fraudulento de imóveis rurais superpostos a áreas indígenas, sem consulta ou consentimento prévio das comunidades⁶⁵. Essa manipulação do CAR intensifica os conflitos fundiários e contribui para o avanço de empreendimentos predatórios — como mineração, monoculturas e mercado de carbono — sobre territórios tradicionalmente ocupados. Além disso, os entrevistados relatam uma crescente insegurança vivida por defensores e defensoras dos territórios, que enfrentam ameaças diretas, perseguições e ausência de proteção estatal efetiva⁶⁶ especialmente nas zonas mais afastadas dos centros urbanos⁶⁷. Tais evidências reforçam a urgência de aprimorar os mecanismos de controle, transparência e participação social no uso e validação do CAR, assegurando que esse instrumento sirva à proteção dos direitos territoriais — e não à sua violação.

A análise crítica das políticas de regularização fundiária e ambiental nos estados do Pará e Maranhão revela um cenário complexo, no qual avanços institucionais convivem com limitações estruturais persistentes. Embora o estado do Pará tenha consolidado iniciativas robustas, como o Programa Regulariza Pará e a municipalização da análise do CAR, a efetividade dessas medidas ainda está condicionada à superação de assimetrias técnicas e institucionais nos municípios. No Maranhão, apesar da existência de um marco normativo recente e das ações de mutirões interinstitucionais, observa-se uma baixa capacidade de resposta diante do acúmulo de cadastros não analisados e da ausência de um programa estruturado. Em ambos os casos, a implementação do CAR e do PRA evidencia falhas na articulação federativa, déficits de transparência e riscos de captura institucional por interesses privados, especialmente em contextos de disputas territoriais. Tais constatações reiteram que, para além da existência de normas e instrumentos, a efetividade da política de regularização ambiental depende de capacidades estatais fortalecidas, mecanismos de controle social e salvaguardas voltadas à proteção dos direitos territoriais de povos e comunidades tradicionais. Somente com o enfrentamento dessas fragilidades será possível transformar o CAR e o PRA em ferramentas eficazes de justiça ambiental e reparação histórica na Amazônia Legal.

DIREITOS HUMANOS E CASOS EMBLEMÁTICOS DE CONFLITOS FUNDIÁRIOS

O direito à autodeterminação dos povos indígenas constitui fundamento essencial do ordenamento jurídico constitucional e internacional, sendo reconhecido como direito coletivo, originário e inviolável.⁶⁸

Previsto no artigo 231 da Constituição Federal de 1988, esse direito assegura aos povos indígenas o usufruto exclusivo de suas terras tradicionais, bem como o reconhecimento de sua organização social, costumes, línguas e sistemas próprios de justiça.⁶⁹ Trata-se de um direito que não é concedido pelo Estado, mas por ele apenas reconhecido, dada sua natureza pré-existente e vinculada à identidade

cultural e à continuidade histórica dos povos originários. Sua dimensão jurídica está consolidada em instrumentos como a Convenção nº 169 da OIT, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (arts. 3º, 4º, 26) e a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas (arts. VI e IX), os quais estabelecem, entre outros pontos, o direito à autogovernança, à preservação de territórios ancestrais e ao consentimento livre, prévio e informado como garantias essenciais à autodeterminação.⁷⁰⁷¹⁷²

No entanto, a sistemática violação desses direitos tem se materializado em graves conflitos fundiários e no assassinato de lideranças indígenas, motivados pelo avanço do agronegócio, do garimpo ilegal e da grilagem de terras. A ausência de demarcação, a morosidade estatal e a omissão das autoridades judiciais têm transformado a disputa territorial em um cenário permanente de violência, impunidade e criminalização da resistência indígena.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, em decisões paradigmáticas, como no Caso do Povo Indígena Xukuru vs. Brasil, reconheceu a responsabilidade do Estado brasileiro por falhas na proteção da posse coletiva e pela violência decorrente da não efetivação da demarcação territorial.⁷³ Em decisões correlatas, como no Caso Comunidad Indígena Maya Q’eqchi’ Agua Caliente vs. Guatemala e no Caso Comunidad Garífuna de San Juan y sus miembros

vs. Honduras, a Corte reafirmou que a negação do direito à propriedade comunal e à proteção judicial favorece a intensificação dos conflitos, deixando os povos em situação de extrema vulnerabilidade frente a agentes privados armados, milícias rurais e grandes empreendimentos econômicos.^{74 75}

A correlação direta entre omissão estatal e letalidade é evidenciada por inúmeros relatórios, que demonstram que a maioria dos assassinatos de indígenas ocorre em contextos onde os direitos à autodeterminação, à consulta e à proteção territorial foram negados ou violados. Assim, a não efetivação do direito à autodeterminação territorial — expresso pela ausência de demarcação, de proteção jurídica e de reconhecimento institucional das formas próprias de autogoverno — não é apenas uma falha legal, mas uma causa estrutural de morte. É por isso que o pleno reconhecimento da autodeterminação deve ser entendido como medida de prevenção contra a violência, como condição para a sobrevivência física e cultural dos povos e como obrigação inderrogável dos Estados em uma ordem democrática que se pretenda plurinacional, antirracista e decolonial.

Baseando-se nos relatórios do período de 2019 a 2023 do Relatório de Violência contra Povos Indígenas, observou-se que em referências aos estados do Pará e Maranhão:

ASSASSINATOS DE INDÍGENAS NO MARANHÃO E PARÁ (2019–2023)

ANO	MARANHÃO (Nº)	CASOS NOTÁVEIS (MA)	PARÁ (Nº)	CASOS NOTÁVEIS (PA)
2019	10	Paulo Paulino Guajajara (TI Arariboia)	7	Sem caso específico identificado
2020	6	Kwaxupuru Ka’apor; Zezico Guajajara	4	Sem caso específico identificado
2021	10	Sem destaque específico	8	Isac e Didi Tembê (TI Alto Rio Guamá)
2022	6	Três Guajajara mortos em setembro (TI Arariboia)	9	Violência contra Tembê e Turiwara (nordeste do Pará)
2023	10	Jose Inacio e Valdemar Guajajara (TI Arariboia)	4	Conflitos com empresas (Tembê e Turiwara)

Fonte: CIMI, Relatórios de 2019 até 2023.

O Povo Ka'apor e os Conflitos Fundiários na Terra Indígena Alto Turiaçu

O Maranhão tem sido palco de graves e recorrentes violações aos direitos dos povos indígenas, particularmente nas regiões da Terra Indígena Alto Turiaçu. Os povos Guajajara e Ka'apor convivem há décadas com a invasão sistemática de seus territórios por madeireiros, grileiros e garimpeiros. Essa realidade resultou em uma série de assassinatos de lideranças, como Eusébio Ka'apor, Kwaxipuhu Ka'apor, Paulo Paulino Guajajara, Zezico Guajajara e Tomé Guajajara — crimes que, em sua maioria, seguem impunes.⁷⁶

A investigação e análise de processos judiciais relacionados ao assassinato de pessoas indígenas enfrenta barreiras estruturais significativas no Brasil. Entre os principais entraves está a restrição de acesso aos autos processuais. A opacidade desses processos compromete diretamente a produção de conhecimento acadêmico, a responsabilização penal e o monitoramento por parte da sociedade civil.

Frequentemente, os documentos judiciais apresentam limitações na identificação das vítimas, como o uso exclusivo das iniciais de seus nomes ou a ausência de confirmação oficial dos corpos, o que impossibilita o cruzamento com outros dados de registros públicos e comunitários. Em diversos casos, a motivação do crime é omitida ou pouco explorada, dificultando o enquadramento como violência decorrente de conflito fundiário.

A pesquisa realizada pela Hivos e COIAB, no relatório *Acesso à Justiça para Povos Indígenas no Maranhão*, revela que entre os 57 assassinatos de indígenas analisados entre 2003 e 2019:

- 32,3% tiveram relação com invasões territoriais ou exploração ilegal de recursos naturais;
- 27,7% foram classificados como “crimes comuns” sem associação direta a conflitos de terra;
- e em 40% dos casos não foi possível identificar a motivação, dada a escassez de informações nos processos judiciais.

Esse quadro é agravado por um padrão de negligência institucional. Ainda segundo o relatório, mesmo após solicitações formais, os Tribunais de Justiça do Maranhão e do Pará não responderam aos pedidos de acesso a dados sobre processos envolvendo povos indígenas. Além disso, as ferramentas de busca nos sites dos tribunais foram ineficazes, não retornando qualquer resultado em tentativas de localizar casos com base em nome, local ou data.

Essa opacidade judicial soma-se a um contexto histórico de invasões de terras, omissão investigativa e impunidade estrutural, especialmente em estados como Maranhão, onde, segundo o mesmo estudo, os assassinatos frequentemente derivam de ações coordenadas por madeireiros com o objetivo de impedir processos de demarcação e expulsar comunidades indígenas, principalmente o povo Guajajara e Ka'apor.

A falta de transparência, aliada à demora nas investigações e julgamentos, impede o adequado reconhecimento dos assassinatos como crimes políticos e territoriais, transformando o aparato judicial em mais uma instância de revitimização. A consequência é um cenário onde a verdade permanece enterrada com as vítimas, e a justiça, cada vez mais distante dos territórios originários.

Reflexo dessa política sistemática do Estado, podemos apresentar o famoso caso de Eusébio Ka'apor que foi assassinado em 26 de abril de 2015, atingido por dois tiros nas costas enquanto estava na garupa de uma motocicleta próximo ao povoado Buraco do Tatu, no município de Zé Doca (MA). O corpo foi encontrado enterrado, a 40 km da sede de Santa Luzia do Paruá. Eusébio era morador da Aldeia Ximborendá e liderança ativa na defesa do território Ka'apor.

A investigação criminal se desenvolveu em três frentes:

- IPL 64/2015, instaurado na 8ª Delegacia Regional da Polícia Civil de Zé Doca (vinculado ao processo nº 1147-16.2015.8.10.0088 – Justiça Estadual de Governador Nunes Freire).
- IPL 630/2015, instaurado em 2 de outubro de 2015, na Superintendência da Polícia Federal no Maranhão.

- Processo nº 0009264-72.2016.4.01.3700, tramitando na 1ª Vara Federal de São Luís.

Desde o início, o Ministério Público Federal (MPF) atuou com firmeza, requisitando a federalização da apuração do homicídio, por se tratar de um crime possivelmente motivado por conflitos fundiários e defesa de direitos indígenas. A Procuradoria da República no Maranhão, por meio do procurador Galtienio da Cruz Paulino, expediu ofícios à Polícia Federal, à Secretaria de Segurança Pública e à FUNAI solicitando a instauração do inquérito e o envio de equipe ao local do crime (ofícios 333 a 335/2015).

O MPF também registrou a Notícia de Fato nº 1.10.001.000196/2015, classificando inicialmente o crime como homicídio com possível motivação ligada à disputa territorial. Entretanto, a Polícia Federal, após inquérito conduzido pelo delegado Francisco Robério Lima Chaves, concluiu que havia indícios de crime comum (latrocínio), sem conexão com o contexto indígena — decisão contestada por lideranças Ka'apor e organizações indigenistas.

Apesar das diversas diligências, não houve até hoje responsabilização penal pelos autores ou mandantes do crime. Essa impunidade é um reflexo direto da falta de presença institucional permanente nos territórios indígenas e do enfraquecimento da política indigenista no Maranhão.

A Autoproteção como História e Resistência

A resistência dos Ka'apor à exploração ilegal de seu território remonta à década de 2000, mas se intensifica a partir de 2007, quando o assassinato da liderança Tomé Guajajara marca um ponto de ruptura. Diante da omissão do Estado, os Ka'apor iniciam sua própria política de autodefesa e fiscalização ambiental, organizando os chamados Guardiões da Floresta (*Ka'a Usak Há Ta*).⁷⁷

Desde 2013, os Ka'apor passaram a fechar ramais de madeireiros, expulsar invasores e instalar zonas de proteção ecológica e agroflorestal. Essas ações possibilitaram a recuperação de mais de 80% das áreas degradadas. Só entre 2013 e 2016, foram 14 ramais madeireiros fechados pela comunidade.⁷⁸

Os Ka'apor não apenas resistem fisicamente, mas constroem um modelo autônomo de organização social, com escolas comunitárias, projetos de reforestamento e centros de saberes próprios. Mesmo sem apoio da FUNAI ou de políticas públicas permanentes, mantêm a integridade territorial e cultural de sua etnia.

Contudo, essa autogestão também trouxe retaliações violentas. Lideranças como Eusébio, Itahu, Irakadju e Osmar Ka'apor passaram a ser alvo de ameaças sistemáticas. A ausência de medidas protetivas efetivas e a morosidade dos processos legais ampliam a vulnerabilidade dessas comunidades.

Projetos de Crédito de Carbono e a Nova Geração de Conflitos Fundiários

A luta do povo Ka'apor vai além da proteção direta do território. Desde 2023, uma nova forma de violação de direitos indígenas tem surgido com a crescente tendência da comercialização de créditos de carbono em terras indígenas. Essa ameaça recente tem gerado divisões internas, riscos à autodeterminação e à coerência organizativa dos Ka'apor.⁷⁹

De forma específica, empresas como a Wildlife Works Brasil Projetos para Meio Ambiente Ltda e a ONG Forest Trends vêm promovendo iniciativas de implantação de projetos REDD+ (Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal) na Terra Indígena Alto Turiaçu, sem a devida consulta livre, prévia e informada (CLPI) a todo o povo Ka'apor, como determina a Convenção 169 da OIT.⁸⁰

A Wildlife Works firmou parceria exclusivamente com a Associação Ka'apor Ta Hury do Rio Gurupi, entidade que não representa a totalidade das comunidades do território. A partir dessa negociação parcial, a empresa iniciou suas atividades no interior da terra indígena em 2023, sem possuir registro oficial no Brasil até março de 2024. Mesmo após manifestação formal do Conselho de Gestão Ka'apor (Tuxa Ta Pame) contrária ao projeto, a empresa seguiu atuando no território, o que agravou os conflitos e a divisão entre os grupos internos. Lideranças

relatam práticas de assédio, promessas financeiras e tentativas de cooptação, comprometendo o modo de vida tradicional e a governança autônoma da comunidade.

A omissão da FUNAI, responsável por assegurar o respeito aos direitos territoriais dos povos indígenas, também é denunciada. Embora a instituição tenha sido alertada sobre os riscos e as irregularidades do projeto, não promoveu a consulta nem adotou medidas de fiscalização para interromper as atividades da empresa. A própria FUNAI publicou, posteriormente, nota técnica orientando os povos indígenas a não firmarem contratos de carbono, em razão da ausência de regulamentação nacional e dos riscos de lesão aos direitos originários.

Diante desse cenário, em outubro de 2024, o Conselho Tuxa Ta Pame ingressou com uma ação judicial (processo nº 1088085-92.2024.4.01.3700) na 3ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Maranhão, com pedido de obrigação de fazer e tutela de urgência, em face da União, da FUNAI e da Wildlife Works Brasil.

Na ação, o Conselho requer:

- A suspensão imediata de todas as atividades da empresa na Terra Indígena Alto Turiaçu, incluindo reuniões, entrada de representantes e práticas de assédio contra os Ka'apor;
- Que a União e a FUNAI sejam obrigadas a fiscalizar e impedir a atuação de empresas — nacionais ou estrangeiras — que promovam projetos de crédito de carbono na terra indígena, considerando a ausência de regulamentação legal sobre o tema;
- A anulação de todo o processo de consulta promovido unilateralmente pela empresa, com fundamento na violação do direito à consulta culturalmente adequada, conforme previsto em normas nacionais e internacionais.

O caso representa um marco relevante sobre os limites da atuação privada em territórios indígenas e evidencia a fragilidade institucional do Estado brasileiro na proteção dos direitos dos povos originários diante do avanço de interesses econômicos internacionais sobre a Amazônia.

A atuação do Estado do Maranhão, por meio de leis como a Lei Estadual nº 11.578/2021 e o Decreto nº 37.969/2022, aponta para o interesse em inserir territórios indígenas no mercado de ativos ambientais. No entanto, a falta de consulta prévia, livre e informada, conforme determina a Convenção 169 da OIT, tem acirrado os conflitos, especialmente entre lideranças Ka'apor com diferentes posicionamentos.

Segundo a Survival International: os créditos de carbono fazem parte de um novo impulso para a mercantilização da natureza. Esses projetos colocam um preço na natureza, tratando terras indígenas e de comunidades locais como um “estoque de carbono” a ser negociado para que os poluidores continuem poluindo, a indústria da “conservação ambiental” possa obter bilhões de dólares e os especuladores financeiros possam lucrar. Isso deixa os povos indígenas e as comunidades locais vulneráveis, pois suas terras e seus meios de subsistência são roubados. Projetos “baseados na natureza” são um novo tipo de colonialismo e não vão acabar com a crise climática.

A situação do povo Ka'apor ilustra com clareza os desafios enfrentados por comunidades indígenas em todo o país: a impunidade de crimes, a ausência de presença institucional nos territórios, o avanço de interesses econômicos sobre terras indígenas e a dificuldade de implementação de salvaguardas jurídicas. É um retrato contundente do colapso do dever estatal de proteger — e um alerta sobre o papel central da justiça na garantia de direitos originários.

Vozes do Território: Testemunho da Resistência Ka'apor

As denúncias institucionais apresentadas neste relatório encontram respaldo direto nas falas de lideranças que vivem cotidianamente os efeitos da omissão do Estado e das violações sistemáticas aos direitos indígenas. Conforme relatado pelo Entrevistado 3, líder indígena, os relatos confirmam a situação de conflito permanente na Terra Indígena Alto Turiaçu:

“AQUI OS CONFLITOS SE DÃO PELA AUSÊNCIA DA FUNAI E DEMAIS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELA PROTEÇÃO DO TERRITÓRIO KA'APOR, E PELA CONCENTRAÇÃO DE TERRAS NAS MÃOS DE FAZENDEIROS, GRILEIROS, GARIMPEIROS E MINERADORAS, QUE CHEGARAM COM FORÇA NOS ÚLTIMOS CINCO ANOS.”

A combinação entre invasões, grilagem e ausência de políticas públicas estruturadas tem resultado em impactos profundos não apenas sobre o território, mas sobre a vida comunitária, especialmente entre os jovens:

“VÁRIOS ASSENTADOS E AGRICULTORES ABANDONAM SUAS COMUNIDADES; JOVENS E ADULTOS INDÍGENAS E NÃO INDÍGENAS SÃO ALICIADOS E ASSEDIADOS PARA O ALCÓOLISMO E DROGAS.”

O relato destaca ainda a perseguição de pessoas indígenas, algumas das quais estão incluídas em programas de proteção a defensores de direitos humanos. Muitas são alvo de ameaças, criminalização e processos judiciais que frequentemente são arquivados por omissão ou falta de provas — um retrato da impunidade que marca os crimes cometidos contra os povos indígenas.

O assédio da empresa Wildlife Works, segundo entrevistado 3, tem aprofundado divisões internas e fragilizado acordos de convivência comunitária:

“A EMPRESA ESTÁ ASSEDIANDO, INVESTINDO NA DIVISÃO E NOS CONFLITOS DE LIDERANÇAS PARA IMPOR SEU ACORDO PERANTE O POVO.”

Além disso, o cenário é agravado pela presença de grileiros que utilizam registros fraudulentos do CAR (Cadastro Ambiental Rural) sobrepostas ao território indígena — com envolvimento direto de servidores exonerados da FUNAI e do INCRA, que, segundo ele, arrendaram terras a fazendeiros ou atuaram para subsidiar requerimentos de lavra mineral junto à Agência Nacional de Mineração.

A ausência de uma política pública específica e de atendimento diferenciado a comunidades tradicionais também é denunciada com gravidade:

“TODAS AS MULHERES INDÍGENAS SOFREM VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NOS HOSPITAIS MUNICIPAIS E REGIONAIS. JÁ HOVE ASSASSINATO POR ERRO MÉDICO. NÃO EXISTE ASSISTÊNCIA SOCIAL DIFERENCIADA. HÁ ESTELIONATO DE IDOSOS INDÍGENAS, ABUSO SEXUAL E ROUBO DE BENEFÍCIOS.”

Segundo ele, o que sustenta a integridade do povo Ka'apor hoje é sua capacidade de autogestão. O Centro de Formação Saberes Ka'apor atua na formação de gestores em quatro frentes: saúde coletiva, justiça comunitária, educação e cuidado com o território. O modelo de autogoverno Ka'apor resiste onde o Estado se ausentou:

“SE NÃO HOUVESSE ESSA AUTO-ORGANIZAÇÃO TALVEZ OS RISCOS E IMPACTOS NA VIDA DAS PESSOAS FOSSEM AINDA MAIORES.”

Por fim, o entrevistado 3 faz uma crítica severa ao desmonte das políticas públicas e aos planos governamentais que não foram cumpridos:

“HÁ 6 ANOS, FUNAI, IBAMA E POLÍCIA FEDERAL FORAM CONDENADOS EM UMA AÇÃO JUDICIAL A CRIAR BASES DE PROTEÇÃO EM TRÊS TERRAS INDÍGENAS. NENHUMA FOI IMPLEMENTADA. O ESTADO É TOTALMENTE AUSENTE.”

A partir dessa perspectiva, a experiência do povo Ka'apor não apenas reforça o diagnóstico apresentado neste relatório, mas expõe os limites do aparato estatal brasileiro diante das violências praticadas por interesses econômicos sobre a Amazônia. Ao mesmo tempo, sinaliza caminhos possíveis de resistência comunitária, autogestão e autodeterminação, que devem ser reconhecidos, fortalecidos e protegidos pela legislação e pelas políticas públicas.

Povo Tembê Tenetehara: Impunidade e Injustiça

O estado do Pará abriga uma das maiores concentrações de povos indígenas do Brasil, com presença significativa dos Munduruku, Kayapó, Xikrin do Catetê, Parakanã, Arawetê, Asurini do Xingu, Tembê, Karipuna e Galibi Marworno, e os Zo'é. Além de povos em contato regular, o Pará é também território de grupos isolados, especialmente na TI Ituna/Itatá.

A violência contra os povos indígenas na região está diretamente relacionada ao avanço de mega-projetos de infraestrutura, agropecuária e mineração, que colocam em risco territórios protegidos. Projetos como a Ferrogrão (EF-170), a exploração de petróleo na foz do Amazonas, e o licenciamento de minas de ouro e potássio têm sido desenvolvidos à revelia de consultas prévias, livres e informadas, e provocam deslocamentos forçados, criminalização de lideranças e conflitos armados.

As áreas mais conflituosas incluem: Terra Indígena Apyterewa (Parakanã), Terra Indígena Trinchira/Bacajá (Xikrin/Kayapó), Terra Indígena Ituna/Itatá (isolados), Terra Indígena Munduruku, Terra Indígena Alto Rio Guamá (Tembê), Terras Indígenas Baú e Menkragnoti (Kayapó).

Durante o período de 2019 a 2023, os relatórios anuais do CIMI 'Violência contra os Povos indígenas no Brasil', registrou 32 assassinatos de indígenas no estado do Pará, com uma média anual de 6 casos, tendo o ano de 2022 com o maior número de casos de assassinatos. As mortes concentram-se em territórios com forte presença de interesses mineiros, madeireiros e do agronegócio.

Neste período se destacou o assassinato de: *Isac Tembê (2021)*: professor e liderança da juventude Tembê, morto em operação policial. Denúncias de execução sumária e destruição da cena do crime; e, *Didi Tembê (2021)*: assassinado ao se deslocar de moto, em circunstâncias não esclarecidas.

Além disso, em 2023 houve o aumento de casos de violência armada que persistem contra os Tembê e Turiwara, com envolvimento de empresas de monocultura de dendê.⁸¹

Assassinato de Isac Tembê Tenetehara

Isac Tembê, 24 anos, foi alvejado por policiais militares enquanto caçava em área tradicional da TI Alto Rio Guamá. Segundo a comunidade, o local do crime foi manipulado, o corpo retirado sem perícia, e a Polícia Militar alegou "troca de tiros".

O caso (que gerou grande repercussão) foi considerado um dos mais graves dentro da história do povo, já que promovido através de uma execução sumária pelo próprio Estado. Segundo declaração da Associação Indígenas Tember das Aldeias Tauari e Zawaruhu "A polícia Militar assassinou duas vezes Isac Tembê: mataram seu corpo e tentam matar sua memória quando atacam a índole de nosso jovem guerreiro e liderança exemplar".⁸²

Logo após o assassinato, a Assembleia Legislativa do Estado do Pará, através do Deputado Bordalo, apresentou Relatório e Recomendações do Caso Isac Tembe Tenehara, no qual apontou diversas incoerências por parte das alegações da Polícia Militar⁸³, ausência de vestígios no local indicado pela PM; existência de 18 estojos de munição em outro local; remoção do corpo e da arma sem registros oficiais e o desrespeito aos protocolos de uso da força e registro de letalidade.

A ALEPA apresentou os seguintes questionamentos para o Ministério Público e a PM:

1. Por que a cena do crime foi removida antes da perícia?
2. Por que o hospital recebeu o corpo após 3h, sendo a 20min do local?
3. A arma foi periciada? Houve exame de resíduo na vítima?
4. Por que os relatórios de letalidade policial não foram entregues?

Apenas em 2024, o caso teve andamento importante em busca por Justiça. Dois dos envolvidos no crime de Isaac (os policiais militares Denésio Moura e Dayvison Oliveira) foram denunciados pelo Ministério Público Estadual por homicídio qualificado. No entanto, o caso ainda permanece em andamento, sem conclusão definitiva ou qualquer compensação ao povo Tembê e a família de Isac.

Decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso dos Quilombolas de Alcântara

CASO COMUNIDADES QUILOMBOLAS DE ALCÂNTARA VS. BRASIL

A sentença da Corte IDH, emitida em 21 de novembro de 2024, representa um marco histórico para a proteção dos direitos de comunidades tradicionais no Brasil, sendo a primeira condenação internacional do Estado brasileiro por violações cometidas contra comunidades quilombolas. Trata-se de um precedente robusto não apenas para a efetivação dos direitos territoriais de comunidades afrodescendentes, mas também para o fortalecimento das

obrigações do Estado quanto ao reconhecimento, à demarcação e à proteção de territórios tradicionais, afetando positivamente também os povos indígenas.⁸⁴

A Corte reconheceu que o Estado brasileiro violou, de forma sistemática e continuada, os direitos à propriedade coletiva (art. 21 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos), à livre circulação e residência (art. 22), à consulta prévia, livre e informada (arts. 13, 23 e 26), bem como os direitos à proteção judicial e garantias judiciais (arts. 8 e 25), à integridade pessoal (art. 5), à igualdade e não discriminação (arts. 1.1 e 24), e a diversos direitos econômicos, sociais e culturais previstos no art. 26 da Convenção Americana e no art. 13 do Protocolo de San Salvador, entre eles os direitos à alimentação adequada, à habitação, à educação, à participação na vida cultural e à proteção da família.⁸⁵

No mérito, a Corte constatou que a instalação do Centro de Lançamento de Alcântara (CLA), operado pela Força Aérea Brasileira desde os anos 1980, foi realizada sem consulta prévia às 171 comunidades quilombolas afetadas, culminando em remoções forçadas, desestruturação do território tradicional, destruição de modos de vida comunitários e restrições graves ao uso do território, como a proibição da pesca e da circulação durante os lançamentos. A titulação da terra, embora prevista desde 2008 em relatório técnico oficial (RTID), jamais foi concluída, e o Estado brasileiro emitiu títulos individuais em detrimento da natureza coletiva da posse quilombola, violando frontalmente o dever de reconhecimento da propriedade coletiva.

Além da dimensão fundiária, a Corte identificou que o reassentamento compulsório em agrovilas comprometeu o projeto de vida coletivo das comunidades, conforme estabelecido em sua jurisprudência anterior (e.g., *Caso Xukuru vs. Brasil*), agravando o acesso a alimentação, saúde, educação, práticas religiosas e vínculos comunitários, em clara violação à dignidade humana. A decisão também reiterou que a omissão do Estado em prover garantias judiciais adequadas contribuiu para a perpetuação do quadro de injustiça e exclusão, especialmente em um contexto de discriminação racial estrutural.

No tocante às medidas de reparação, a sentença determina que o Estado brasileiro:

- Titule, demarque e desintruse os 78.105 hectares reconhecidos como território quilombola;
- Abstenha-se de permitir violações adicionais, ainda que derivadas do funcionamento do CLA;
- Realize consultas prévias, livres e informadas, conforme a Convenção nº 169 da OIT;
- Instale uma mesa de diálogo permanente com as comunidades;
- Realize um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional;
- Indenize os danos materiais e imateriais sofridos pelas comunidades.

A decisão reconhece que o território não é apenas um bem econômico, mas fundamento de existência física, espiritual, política e cultural dos povos tradicionais. Embora tenha como foco os quilombolas, a jurisprudência firmada pela Corte é inteiramente aplicável aos povos indígenas, na medida em que reafirma o caráter originário, coletivo e imprescritível dos direitos territoriais, bem como a obrigação do Estado de proteger esses direitos contra ações diretas ou omissões prolongadas.

Tal como ocorre com os indígenas, os quilombolas de Alcântara enfrentaram um modelo de “desenvolvimento” sustentado sobre o apagamento jurídico e político das populações que vivem nas áreas consideradas estratégicas pelo Estado. A semelhança entre os processos de remoção, ausência de consulta e lentidão na titulação de terras — que atingem igualmente os povos indígenas — evidencia que a luta quilombola por território é parte do mesmo campo de disputa pela efetivação de uma democracia pluriétnica, justa e decolonial.

A sentença representa não apenas uma vitória histórica para as comunidades quilombolas de Alcântara, mas um avanço jurisprudencial no reconhecimento internacional da centralidade do território como base para o exercício pleno dos direitos coletivos, da autodeterminação e da justiça intergeracional de todos os povos e comunidades tradicionais no Brasil.

Outras ameaças de direitos

MARCO TEMPORAL

A tese do Marco Temporal tornou-se objeto de debate jurídico em 2009, quando foi utilizada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento sobre a demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, em Roraima⁸⁶. Embora originalmente aplicada a esse caso específico, a tese passou a ser empregada como precedente para outros processos judiciais, levantando a hipótese de que um território somente poderia ser considerado indígena caso estivesse ocupado por seus povos originários na data da promulgação da Constituição Federal, em 5 de outubro de 1988.

Tal entendimento gerou um impasse significativo, pois inviabilizaria o retorno de diversos povos indígenas que foram expulsos de suas terras nas décadas de 1960 e 1970. Em setembro de 2023, o STF revogou a tese do Marco Temporal, reafirmando o direito territorial indígena com base na ancestralidade. No entanto, na mesma semana, o Senado aprovou um projeto de lei que busca restabelecer a tese, evidenciando a continuidade dos embates legislativos sobre o tema.

Além do caso Raposa Serra do Sol, outras decisões judiciais demonstram a aplicação restritiva dos direitos indígenas. No Recurso Ordinário em Mandado de Segurança (RMS) 29.087, referente à demarcação da Terra Indígena Guyraroká, e no Agravo Regimental em Recurso Extraordinário (ARE 803.462 – AgR/MS), sobre a Terra Indígena Limão Verde, observou-se uma interpretação constitucional que restringe direitos originários. Nessas decisões, a Segunda Turma do STF afirmou que reconhecer tais terras indígenas equivaleria à admissão da chamada “posse imemorial”. No caso da TI Limão Verde, o Tribunal determinou que o “renitente esbulho” não deveria ser confundido com ocupação passada ou desocupação forçada, exigindo a comprovação da atualidade do conflito possessório para validar a reivindicação territorial.⁸⁷

Esse histórico de decisões, somado à invisibilidade das violações históricas sofridas pelos povos indígenas e ao contexto de retrocessos nos

direitos constitucionalmente garantidos, culminou na adoção do Parecer nº GMF-05 pela Advocacia-Geral da União. Esse parecer, aprovado durante o governo de Michel Temer no âmbito do Processo nº 00400.002203/2016-01, determinou que toda a administração pública federal observasse os parâmetros estabelecidos pelo STF no caso Raposa Serra do Sol para a demarcação de terras indígenas.⁸⁸

O precedente jurídico serviu de alimento para um movimento nacional de impedimento das demarcações de territórios indígenas, impulsionadas pela pressão econômica exercida pelo agronegócio. Produtores de soja, milho, algodão e carne utilizam o Marco Temporal como fundamento jurídico para contestar e buscar a anulação de processos demarcatórios já concluídos ou em andamento. Esse cenário evidencia a instrumentalização da tese para atender interesses econômicos, em detrimento dos direitos fundamentais dos povos indígenas.⁸⁹

Em 2023, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1017365, com repercussão geral (Tema 1.031), o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a tese do Marco Temporal inconstitucional. A decisão reforçou a ancestralidade e a tradição dos povos indígenas como fundamentos para a proteção constitucional de seus territórios, independentemente de estarem formalmente demarcados.⁹⁰

No entanto, essa vitória foi rapidamente contestada. Em dezembro de 2023, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 14.701 — conhecida entre os povos indígenas como “Lei do Genocídio Indígena” —, que restabelece o mesmo critério do Marco Temporal, ao determinar que o direito à demarcação de terras indígenas se aplica apenas àquelas sob posse na data da promulgação da Constituição de 1988.⁹¹ A nova legislação representa um grave retrocesso, pois desconsidera a decisão do STF e reafirma uma política que ameaça a existência dos povos indígenas no Brasil, violando direitos fundamentais garantidos constitucionalmente.⁹²

Diante desse impasse, em 2024, o STF instituiu uma comissão especial composta por lideranças indígenas, representantes do agronegócio e autoridades públicas, com o objetivo de buscar uma suposta “conciliação”. No entanto, essa iniciativa tem sido

amplamente criticada, pois sugere que direitos originários podem ser negociados, caracterizando uma prática colonial e genocida. Além disso, o ministro Gilmar Mendes elaborou uma minuta de conciliação que propõe mudanças no processo de demarcação de terras indígenas e permite a exploração de atividades minerárias nesses territórios.

Para as lideranças indígenas, a proposta representa uma grave ameaça aos direitos territoriais dos povos originários e carece de consenso, inclusive entre os membros da própria câmara de conciliação que analisa a questão do Marco Temporal. Ademais, legitima um ato inconstitucional e reforça a política de extermínio e esvaziamento dos direitos indígenas no Brasil.

O MERCADO DE CARBONO COMO VETOR DE CONFLITOS, VIOLAÇÕES E RACISMO AMBIENTAL

Entre as novas formas de ameaça aos direitos territoriais dos povos indígenas, destaca-se a expansão do mercado internacional de créditos de carbono, em especial os chamados projetos de compensação baseados em uso da terra. Tais iniciativas, frequentemente articuladas sob a retórica das “soluções baseadas na natureza”, vêm sendo denunciadas como mecanismos contemporâneos de expropriação, em que terras ancestrais são apropriadas — formal ou informalmente — para fins de comercialização de supostas reduções de emissões de carbono. Para Ninawa Huni Kui, do povo Huni Kui (Acre) classifica tais projetos como novas formas de colonização, um neocolonialismo. Para ele, o objetivo é apenas usurpar mais terras indígenas.⁹³

Relatórios recentes alertam que muitos desses projetos vêm sendo implementados sem o consentimento prévio, livre e informado (FPIC) das comunidades afetadas, violando normas internacionais, como a Convenção nº 169 da OIT e a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (arts. 10 e 28).⁹⁴

Nos últimos anos, o mercado voluntário de créditos de carbono, especialmente no formato de projetos REDD+ (Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal), tem se consolidado como uma nova e grave ameaça aos direitos territoriais

dos povos indígenas. Sob a justificativa de contribuir para a mitigação da crise climática, tais iniciativas vêm sendo implementadas de forma acelerada, opaca e muitas vezes sem a observância das garantias previstas no ordenamento jurídico brasileiro e nos tratados internacionais de direitos humanos. Na prática, esses projetos têm acentuado os conflitos fundiários, estimulando disputas internas nas comunidades, favorecido a grilagem e produzido novas formas de expropriação ambientalmente legitimada.⁹⁵

De acordo com o relatório da *Comissão Pastoral da Terra (CPT)*, em 2023 foram registrados 22 conflitos envolvendo projetos de crédito de carbono na Amazônia, sendo 88,4% deles ocorridos em Terras Indígenas, com destaque para o Pará (12 casos), seguido de Acre (5), Rondônia (4) e Maranhão (1).⁹⁶ Em muitos desses casos, os contratos foram firmados sem consulta prévia, livre e informada, ou em contextos de intensa assimetria de informação. Na Terra Indígena Alto Rio Guamá (PA), por exemplo, há denúncias de indígenas que assinaram documentos em branco e contratos redigidos apenas em inglês. Em outro caso, na TI Kayapó, também no Pará, foi oferecido um adiantamento de R\$ 50 milhões para convencimento das lideranças, resultando em denúncias ao Ministério Público Federal e posterior cancelamento do contrato.⁹⁷

Além da violação de direitos procedimentais, como a ausência de consulta nos moldes da Convenção nº 169 da OIT, os projetos têm imposto restrições ao uso tradicional da terra, criminalizando práticas culturais como o manejo comunitário da madeira ou a abertura de roçados. A lógica da compensação climática transforma os territórios em “estoques de carbono” a serem explorados por empresas intermediárias, muitas vezes estrangeiras, como revelado no caso da Indigenous Carbon LLC, que atua em mais de dez territórios no Brasil. Em todos os projetos sob sua mediação, com exceção de um, foi relatada “aprovação unânime” dos povos indígenas, o que, diante do histórico de fragmentação social causado por esses projetos, levanta sérias dúvidas sobre a legitimidade das consultas.

O relatório *Em nome do clima: mapeamento crítico* reforça que os projetos de mercado de carbono têm operado como nova fronteira da financeirização da natureza, ampliando a privatização de terras públicas e os mecanismos de controle sobre territórios coletivos, especialmente na Amazônia. Essa dinâmica é marcada por racismo ambiental estrutural, uma vez que os efeitos danosos desses projetos recaem de forma desproporcional sobre populações negras, indígenas e não brancas situadas nas zonas de expansão do extrativismo e da especulação fundiária.⁹⁸ As comunidades que historicamente preservam a floresta passam a ser tratadas como culpadas pela mudança climática e encarregadas, sem consentimento ou remuneração justa, de “salvar o planeta” em nome de um modelo de compensação que permite que grandes emissores continuem poluindo.⁹⁹

Além das denúncias já mencionadas, os relatos de atores diretamente envolvidos na proteção territorial reforçam a dimensão conflitiva e manipuladora desses projetos. Um dos entrevistados (5) descreve a atuação dessas empresas como prática recorrente dos chamados “cowboys do carbono”, que chegam oferecendo promessas fantasiosas de riqueza para cooptar lideranças indígenas vulneráveis, muitas vezes explorando fragilidades internas das associações. Segundo ele, são comuns casos de contratos assinados sob pressão ou em condições desiguais, em que as empresas já lucraram antecipadamente, enquanto as comunidades arcam com as consequências jurídicas e sociais. Para o entrevistado, a lógica de pagar a povos originários apenas para continuarem sendo quem são — e preservando o que sempre preservaram — é não apenas contraditória, mas ofensiva, reduzindo identidades e modos de vida a ativos de mercado. Outro entrevistado (3) denunciou especificamente a atuação da empresa Wordlife Works, acusada de assediar lideranças e fomentar divisões internas para impor acordos à revelia do coletivo. Esses relatos evidenciam como o mercado de carbono, além de carecer de base técnica sólida no caso de florestas maduras, se apoia em estratégias de pressão, desinformação e cooptação, alimentando disputas e corroendo os pilares da autodeterminação indígena.

Ainda sem regulamentação específica no Brasil, o tema é objeto do Projeto de Lei nº 2.148/2015, que cria o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões. O texto prevê o respeito à consulta prévia, à repartição justa de benefícios e à anuência da Funai. No entanto, na prática, dezenas de contratos seguem sendo assinados à margem dessas diretrizes, com propostas de exclusividade de até 50 anos e cláusulas abusivas que restringem o acesso das próprias comunidades aos seus territórios. Diante desse cenário, a Funai e o Ministério dos Povos Indígenas têm orientado que não sejam assinados novos contratos até a regulamentação da matéria, alertando sobre os riscos de nulidade, judicialização e aprofundamento da violência institucional.

A título de síntese, o mercado de carbono em sua configuração atual opera como instrumento de reconfiguração da colonialidade sobre os territórios indígenas, promovendo a expropriação simbólica, jurídica e econômica em nome de uma falsa solução climática. Ao transformar floresta e território em ativos transacionáveis, perpetua-se o ciclo de marginalização das comunidades tradicionais, minando sua autodeterminação, desestruturando seu tecido social e convertendo seus modos de vida em instrumentos de capitalização global.

Governo de Transição: Impactos na políticas de terra e conflitos

GOVERNO BOLSONARO (2019–2022)

O período compreendido entre os anos de 2019 e 2022, sob a presidência de Jair Bolsonaro, representou uma ruptura profunda com os princípios constitucionais que regem os direitos dos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais no Brasil.¹⁰⁰ Longe de se tratar apenas de omissão ou negligência, o que se consolidou ao longo de quatro anos foi uma política de Estado orientada à desproteção institucional, ao incentivo à ocupação ilegal dos territórios e à criminalização sistemática dos sujeitos que resistem à colonialidade do poder.¹⁰¹

Em termos concretos, os números da violência falam por si. Segundo dados do Conselho Indigenista Missionário (CIMI), entre 2019 e 2022, 723 indígenas foram assassinados no Brasil. Os estados do Mato Grosso do Sul, Amazonas, Maranhão e Pará concentram os maiores índices de letalidade, com destaque para assassinatos de lideranças e defensores dos territórios.¹⁰²

Já o relatório “Na Linha de Frente”, produzido pela Terra de Direitos e Justiça Global, registra, no mesmo período, 169 assassinatos de defensoras e defensores de direitos humanos, sendo que 140 dessas vítimas estavam envolvidas diretamente com a luta pela terra, pelo território e pela preservação ambiental. Os estados do Maranhão (26 casos) e do Pará (19 casos) figuram entre os mais letais, apontando para a centralidade da Amazônia Legal como zona de guerra contra os povos originários.¹⁰³

O padrão da violência é alarmante: execuções com armas de fogo, espancamentos, mutilações, desaparecimentos forçados e atentados. Casos emblemáticos como os de Paulo Paulino Guajajara (TI Arariboia, MA), Isac Tembê (TI Alto Rio Guamá, PA) e dos quilombolas Celino e Wanderson Fernandes (Arari, MA) ilustram não apenas a brutalidade dos crimes, mas também a convivência institucional que os permite.

Além dos homicídios, houve o registro de 579 ameaças diretas, majoritariamente contra indígenas, quilombolas, camponeses, ribeirinhos e defensores ambientais. De acordo com o relatório, 83% dessas ameaças estavam ligadas à defesa de territórios tradicionais e ao enfrentamento de grandes projetos. O Norte do país concentrou 34,4% de todos os casos de ameaça registrados no Brasil, com destaque para o Pará e Maranhão como epicentros da letalidade.¹⁰⁴

Durante o governo Bolsonaro, as invasões a terras indígenas aumentaram todos os anos, especialmente por garimpeiros, grileiros, madeireiros e agentes vinculados ao agronegócio. A própria Fundação Nacional do Índio foi desestruturada e transformada em operador político da legalização da grilagem, com a publicação da Instrução Normativa nº 9/2020 e a defesa institucional da tese do marco temporal.

A paralisia das demarcações, somada à militarização da política indigenista, à perseguição de servidores públicos comprometidos com os direitos indígenas e à criminalização de lideranças comunitárias, completou um quadro de ataque deliberado, planejado e articulado contra os povos indígenas e seus territórios.

O governo Bolsonaro operou um processo de institucionalização da violência, por meio da corrosão dos mecanismos de proteção, do enfraquecimento do Estado indigenista e da aliança explícita com setores econômicos interessados na devastação dos bens comuns. Essa política de destruição territorial, racializada e anti-democrática não apenas produziu mortes, mas aprofundou o projeto histórico de extermínio contra os povos originários, escancarando a persistência do colonialismo estrutural que ainda orienta o Estado brasileiro.

GOVERNO LULA (2023 - 2026)

O medo instaurado pelo avanço da violência no campo e a alarmante realidade enfrentada pelos povos indígenas e quilombolas durante o governo anterior transformaram o cenário político nacional. A eleição de Luiz Inácio Lula da Silva reacendeu, para muitos, a esperança de mudanças estruturais e de maior proteção aos territórios e aos direitos dos povos originários e comunidades tradicionais.¹⁰⁵

A campanha de Lula apostou na pauta ambiental e indígena como eixo de reconstrução democrática. A criação do Ministério dos Povos Indígenas (MPI), a nomeação de lideranças históricas como Joenia Wapichana para a presidência da Funai e Sônia Guajajara para o comando do MPI, além da reativação dos Grupos Técnicos de demarcação, foram amplamente saudadas como marcos simbólicos de um novo tempo.¹⁰⁶

No entanto, o primeiro ano de gestão revelou os limites estruturais e políticos da administração. Apesar de medidas emergenciais, como a desintrusão na Terra Indígena Yanomami, a política indigenista executada em 2023 ficou aquém das expectativas e das exigências históricas dos povos indígenas. A homologação de apenas oito terras indígenas e a lentidão na análise de relatórios técnicos, somadas à ausência de titulações de territórios quilombolas, revelam uma estratégia que priorizou a imagem internacional do governo em detrimento de transformações estruturantes.

Até dezembro de 2024, haviam sido homologadas 13 terras indígenas, dentre 14 enviadas para homologação: *Arara do Rio Amônia (AC)*, *Acapuri de Cima (AM)*, *Rio Gregório (AC)*, *Kariri-Xocó (AL)*, *Uneiuxi (AM)*, *Rio dos Índios (RS)*, *Tremembé da Barra do Mundaú (CE)*, *Avá-Canoeiro (GO)*, *Aldeia Velha (BA)*, *Cacique Fontoura (MT)*, *Potiguara de Monte-Mor (PB)*, *Morro dos Cavalos (SC)* e *Toldo Imbu (SC)*.¹⁰⁷

A fragilidade do avanço institucional também se deve à falta de orçamento, estrutura e respaldo político ao MPI e à nova Funai. O governo não rompeu com alianças parlamentares herdadas do bolsonarismo, preservando pactos que inviabilizaram o enfrentamento ao marco temporal e a responsabilização de setores do agronegócio envolvidos em violações. A sanção da Lei nº 14.701/2023, que institucionaliza a tese do marco temporal — mesmo após decisão contrária do STF — com apoio de parte da base governista, é emblemática dessa contradição.

Conforme aponta o relatório do CIMI, o governo Lula reproduziu práticas do “indigenismo negociado com genocidas”, ao manter políticas de apaziguamento com setores historicamente violadores de direitos. A crítica recai menos sobre a intenção do governo e mais sobre sua incapacidade de transformar a estética do poder em uma ética de Estado, verdadeiramente comprometida com os povos indígenas e seus territórios.

Entre os poucos avanços concretos destaca-se a regulamentação do poder de polícia da Funai, formalizada por meio do Decreto nº 12.373/2025, sancionado em abril de 2025.¹⁰⁸ A medida atende à determinação do Supremo Tribunal Federal (STF), no âmbito da ADPF 709, que exigia a normatização da atuação da Funai como parte do plano de desintrusão de terras indígenas.¹⁰⁹

Embora o poder de polícia esteja previsto na Lei nº 5.371/1967, foi apenas com esse decreto que a prerrogativa passou a ser regulamentada de maneira efetiva. O novo marco jurídico permite à Funai:

- interditar ou restringir o acesso de terceiros a terras indígenas em situações de risco iminente;
- realizar a retirada compulsória de invasores e a destruição de bens utilizados na prática de infrações;
- solicitar apoio das forças de segurança pública, como a Polícia Federal e as Forças Armadas;
- proteger o patrimônio cultural, material e imaterial dos povos indígenas.

O decreto também tipifica uma série de infrações, incluindo o ingresso não autorizado em terras indígenas, a violação ao usufruto exclusivo das riquezas naturais, a destruição de marcos territoriais e o uso indevido da imagem ou do conhecimento tradicional das comunidades, inclusive para fins comerciais.

Segundo Joenia Wapichana, presidenta da Funai, a medida representa o reconhecimento de uma demanda histórica *“O poder de polícia é uma das ferramentas de proteção para complementar o que já é previsto em lei. Para efetivá-lo, são necessárias adequações tanto no âmbito patrimonial como ambiental, combinadas com o fortalecimento institucional da Funai.”*¹¹⁰

A regulamentação representa, assim, um ponto de inflexão na política indigenista brasileira, ao conceder à Funai maior autonomia para agir diante das constantes ameaças e violações. Contudo, sua efetividade dependerá da alocação de recursos, da capacitação dos servidores e da integração com outros órgãos de fiscalização e segurança. Sem essas condições, o avanço normativo corre o risco de se converter, mais uma vez, em letra morta diante do cotidiano de violência vivenciado pelos povos indígenas.

A análise do período entre 2019 e 2023 revela que a violência contra os povos indígenas no Brasil não é resultado apenas de inação governamental, mas de um projeto político estruturado para subalternizar, despossuir e controlar territórios e corpos indígenas.

Se o governo Bolsonaro promoveu uma política de destruição ativa, o governo Lula, até aqui, representa uma transição inconclusa, tensionada entre símbolos de inclusão e práticas de reprodução da colonialidade do poder. O desafio que se impõe ao atual governo é romper com a lógica de concessões e avançar para a efetivação dos direitos originários como pilares de uma democracia de fato plurinacional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa evidenciou que os conflitos fundiários nos estados do Pará e Maranhão, inseridos na Amazônia Legal, expressam não apenas disputas territoriais, mas também a persistência de um modelo de desenvolvimento excludente, fundado na negação histórica dos direitos territoriais de povos indígenas, quilombolas e outras comunidades tradicionais. A reprodução de desigualdades, associada à fragilidade institucional, à omissão estatal e à impunidade, alimenta um ciclo de violências que atinge, de forma desproporcional, defensores e defensoras de direitos humanos, cujas vidas estão intimamente ligadas à proteção da terra, do território e da floresta.

As violações recorrentes aos direitos à terra e ao território, somadas à ausência de demarcações e à lentidão nos processos de regularização fundiária, produzem um ambiente de insegurança jurídica e social que compromete o exercício pleno da cidadania dos povos da floresta. Além disso, a intensificação de novas ameaças, como os projetos de créditos de carbono sem consulta livre, prévia e informada, revela a reatualização de práticas coloniais travestidas de soluções climáticas, ampliando os riscos de mercantilização da natureza e de esvaziamento das formas próprias de governança comunitária.

Diante desse cenário, é possível apontar 3 bases de recomendações perante os conflitos e a situação da terra no Brasil:

1. Garantia dos Direitos à Terra e aos Territórios

- Acelerar os processos de demarcação, titulação e desintrusão de terras indígenas e quilombolas, com dotação orçamentária suficiente, fortalecimento da Funai, do Incra e demais órgãos competentes.

- Assegurar a realização de consultas livres, prévias e informadas, nos termos da Convenção 169 da OIT, com base nos protocolos próprios das comunidades.
- Revisar e fiscalizar os cadastros no CAR (Cadastro Ambiental Rural) que incidem sobre terras públicas e áreas tradicionalmente ocupadas, combatendo a sobreposição ilegal e a grilagem institucionalizada.
- Suspender e revisar projetos de mercado de carbono em terras indígenas e quilombolas que tenham sido firmados sem a observância dos requisitos legais e do consentimento comunitário informado.

2. Proteção de Defensoras e Defensores de Direitos Humanos

- Reformar e estruturar o Programa de Proteção a Defensores de Direitos Humanos (PPDDH), ampliando sua capacidade de resposta, seu orçamento e sua articulação interinstitucional, com foco em políticas de proteção coletiva e comunitária.
- Garantir proteção especial a lideranças indígenas e quilombolas, com base em medidas de prevenção, apoio psicossocial, assessoramento jurídico e salvaguardas territoriais.
- Investigar e punir com rigor os crimes cometidos contra defensores e defensoras, adotando mecanismos de combate à impunidade e à revitimização institucional.

3. Enfrentamento das Desigualdades na Amazônia

- Criar e fortalecer políticas públicas territoriais integradas, que articulem regularização fundiária, justiça ambiental, soberania alimentar, educação intercultural e saúde diferenciada.

- Reconhecer o papel dos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais como agentes centrais no enfrentamento da crise climática, assegurando-lhes recursos, participação plena e voz ativa nos processos decisórios.
- Promover o acesso à justiça, à informação e à transparência nos processos administrativos e judiciais relacionados a conflitos fundiários, incluindo o reconhecimento da legitimidade de suas organizações representativas.

O presente relatório reafirma que sem território, não há vida plena para os povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais da Amazônia. A terra não é apenas meio de produção, mas a base física e simbólica de sua existência, espiritualidade, organização política e identidade cultural. A garantia de seus direitos não deve ser condicionada à conjuntura política ou a interesses econômicos, mas sim tratada como obrigação constitucional, compromisso internacional e dever ético do Estado brasileiro.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA IBGE NOTÍCIAS. Censo 2022: pela primeira vez desde 1991, a maior parte da população do Brasil se declara parda. 2022. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38719-censo-2022-pela-primeira-vez-desde-1991-a-maior-parte-da-populacao-do-brasil-se-declara-parda>. Acesso em: 2 jan. 2025.

ALEPA. Relatório e Recomendações Caso Isac Tembê Tenetehara, 2021. Disponível em: <https://blogdobordalo.com/elementor-26812/>. Acesso em: 20 abr. 2025.

BACEN – BANCO CENTRAL DO BRASIL. Resolução nº 4.106, de 28 de junho de 2012. Dispõe sobre exigências para acesso ao crédito rural. Brasília, 2012. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br>. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. Decreto nº 7.830, de 17 de outubro de 2012. Regulamenta o art. 29 da Lei nº 12.651/2012, que dispõe sobre o Cadastro Ambiental Rural – CAR. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 out. 2012.

BRASIL. Decreto nº 12.373, de 31 de janeiro de 2025. Regulamenta o exercício do poder de polícia da Fundação Nacional dos Povos Indígenas. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1 fev. 2025.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Censo 2022. Brasília: IBGE, 2022. Disponível em: <https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/>. Acesso em: 20 dez. 2024.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – 2º trimestre de 2016. Disponível em: [https://ftp.ibge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/Pesquisa_Nacional_por_Amostra_de_Domicilios_continua/Trimestral/Fasciculos_Indicadores_IBGE/2016/pnadc_201602_trimestre_caderno.pdf](https://ftp.ibge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/Pesquisa_Nacional_por_Amostra_de_Domicilios_continua/Trimestral/Fasciculos_Indicadores_IBGE/2016/pnadc_201602_trimestre_caderno.pdf). Acesso em: 2 jan. 2025.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Quadro geográfico de referência para produção, análise e disseminação de estatísticas. 2. ed. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101962.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2025.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia – IPAM. Nota Técnica n. 7: Amazônia em Chamas: desmatamento e fogo nas florestas públicas não destinadas. Brasília: IPAM, 2021. Disponível em: <https://ipam.org.br>. Acesso em: 26 fev. 2025.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia – IPAM. Nota Técnica n. 9: Amazônia em Chamas: o novo e alarmante patamar do desmatamento da Amazônia. Brasília: IPAM, 2022. Disponível em: <https://ipam.org.br>. Acesso em: 26 fev. 2025.

BRASIL. Instrução Normativa MMA nº 2, de 6 de maio de 2014. Estabelece procedimentos para inscrição de posses e territórios tradicionais no CAR. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 maio 2014.

BRASIL. Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011. Fixa normas para a cooperação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios nas ações administrativas ambientais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 dez. 2011.

BRASIL. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 28 maio 2012.

BRASIL. Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021. Institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14 jan. 2021.

BRASIL. Lei nº 14.595, de 5 de junho de 2023. Altera a Lei nº 12.651/2012 quanto ao Programa de Regularização Ambiental. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 6 jun. 2023.

CIMI. Nota de solidariedade ao povo Tembé Tenetehara, 2021. Disponível em: <https://cimi.org.br/2021/02/nota-solidariedade-povo-tembe-tenetehara/>. Acesso em: 20 abr. 2025.

COORDENAÇÃO NACIONAL DE ARTICULAÇÃO DE QUILOMBOS. Assassinato de Quilombolas, Ameaças de Quilombolas Defensores de Direitos Humanos 2019-2024. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/>. Acesso em: 2 maio 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Comunidades Quilombolas de Alcântara vs. Brasil: Sentença de 21 de novembro de 2024 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). San José, Costa Rica: Corte IDH, 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/>. Acesso em: 28 jan. 2025.

CPT – COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. Conflitos no Campo Brasil (2019 a 2023). Goiânia: CPT Nacional, 2020-2024.

CPT – COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. A Amazônia Legal concentra quase metade dos conflitos fundiários em 2023. Goiás, 6 maio 2024. Disponível em: <https://www.cptnacional.org.br/>. Acesso em: 28 jan. 2025.

DPU. Máquina de moer a história: entenda a inconstitucionalidade do marco temporal. Disponível em: <https://direitoshumanos.dpu.def.br/>. Acesso em: 13 jan. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Cartografias da violência na Amazônia. Vol. 3. São Paulo: FBSP, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/>. Acesso em: 25 jan. 2025.

FUNAI. Governo Federal regulamenta o poder de polícia da FUNAI para reforçar a proteção dos direitos indígenas, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/>. Acesso em: 20 abr. 2025.

FUNAI. Presidente Lula assina homologação de mais três terras indígenas na véspera do aniversário de 57 anos da FUNAI, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/>. Acesso em: 10 jan. 2025.

FUNDAÇÃO ROSA LUXEMBURGO et al. Em nome do clima: mapeamento crítico: Transição Energética e Financeirização da Natureza. 2024. Disponível em: <https://rosalux.org.br/>. Acesso em: 30 abr. 2025.

GLOBAL WITNESS. Vozes silenciadas: a violência contra as pessoas da terra e do meio ambiente. Reino Unido: Global Witness, 2024. Disponível em: <https://globalwitness.org/>. Acesso em: 15 dez. 2024.

GREENPEACE BRASIL. PL da Grilagem legaliza o desmatamento e o roubo de terras públicas no Brasil. São Paulo: Greenpeace Brasil, 2023. Disponível em: [<https://www.greenpeace.org/brasil>][<https://www.greenpeace.org/brasil>]. Acesso em: 20 jan. 2025.

IMAFLORA. Encontro de Organizações da Sociedade Civil debate avanços e desafios de implementação do Código Florestal no país. Piracicaba: Imaflora, 2023. Disponível em: [<https://www.imaflora.org>][<https://www.imaflora.org>]. Acesso em: 18 jan. 2025.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL – ISA. Conexões entre o CAR, desmatamento e o roubo de terras na Amazônia. São Paulo: ISA, 2023. Disponível em: [<https://www.socioambiental.org>][<https://www.socioambiental.org>]. Acesso em: 20 jan. 2025.

IPS BRASIL. Índice de Progresso Social Brasil 2024. Belém: Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia, 2024. Disponível em: [<https://ipsbrasil.org.br>][<https://ipsbrasil.org.br>]. Acesso em: 28 jan. 2025.

MAPA – MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. Portaria nº 67, de 6 de setembro de 2013. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 set. 2013.

MAPBIOMAS. Relatório Anual do Desmatamento no Brasil 2023 – RAD 2023. São Paulo: MapBiomass, 2024. Disponível em: [<http://alerta.mapbiomas.org>][<http://alerta.mapbiomas.org>]. Acesso em: 31 jan. 2025.

MARANHÃO. Decreto nº 38.566, de 3 de outubro de 2023. Regulamenta o Programa de Regularização Ambiental (PRA). Diário Oficial do Estado do Maranhão, São Luís, MA, 4 out. 2023.

MARANHÃO. Lei Estadual nº 11.640, de 27 de dezembro de 2021. Institui as diretrizes do PRA no Maranhão. Diário Oficial do Estado do Maranhão, São Luís, MA, 28 dez. 2021.

MARANHÃO. Portaria SEMA nº 18, de 31 de janeiro de 2020. Estabelece procedimentos para o CAR no estado. Diário Oficial do Estado do Maranhão, São Luís, MA, 3 fev. 2020.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA – MMA. Boletim CAR/SICAR – março de 2024. Brasília: MMA, 2024. Disponível em: [<https://www.gov.br/mma>][<https://www.gov.br/mma>]. Acesso em: 10 abr. 2025.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA – MMA. Portaria nº 66, de 30 de março de 2023. Institui o Programa de Implementação do Cadastro Ambiental Rural com os Municípios (PICAR). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 mar. 2023.

PARÁ. Decreto nº 2.745, de 9 de novembro de 2022. Institui o Programa Regulariza Pará. Diário Oficial do Estado do Pará, Belém, PA, 10 nov. 2022.

PARÁ. Instrução Normativa SEMAS nº 01, de 10 de janeiro de 2023. Dispõe sobre a municipalização da análise do CAR. Diário Oficial do Estado do Pará, Belém, PA, 11 jan. 2023.

PARREIRAS, Angelina; GUIMARÃES, Ryanny; DA CUNHA, Vitória. Abriram as porteiras: disputas rurais pela ocupação e uso da terra na Amazônia Legal*. In: ENCONTRO ANUAL DA ANPOCS, 47., 2023. Anais \[...]. Disponível em: [<https://preprints.scielo.org>][<https://preprints.scielo.org>]. Acesso em: 23 jan. 2025.

RAQUEL OSOWSKI. O marco temporal para demarcação de terras indígenas, memória e esquecimento, 2017. Disponível em: [<https://www.redalyc.org/pdf/7488/748879400021.pdf>][<https://www.redalyc.org/pdf/7488/748879400021.pdf>]. Acesso em: 15 jan. 2025.

REPÓRTER BRASIL. Relatores da ONU condenam propostas de Gilmar Mendes sobre Marco Temporal Indígenas, 2025. Disponível em: [\[https://reporterbrasil.org.br\]](https://reporterbrasil.org.br)[\[https://reporterbrasil.org.br\]](https://reporterbrasil.org.br). Acesso em: 19 jan. 2025.

SICAR – SISTEMA DE CADASTRO AMBIENTAL RURAL. Base de dados do CAR. Brasília: MMA, 2024. Disponível em: [\[https://www.car.gov.br\]](https://www.car.gov.br)[\[https://www.car.gov.br\]](https://www.car.gov.br). Acesso em: abr. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4903. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Julgamento em 2022.

SURVIVAL INTERNATIONAL. Mercado internacional de créditos de carbono é uma grande ameaça às terras e aos direitos indígenas. 2023. Disponível em: [\[https://survivalbrasil.org\]](https://survivalbrasil.org)[\[https://survivalbrasil.org\]](https://survivalbrasil.org). Acesso em: 20 jan. 2025.

SURVIVAL INTERNATIONAL. O programa de REDD é uma grande enganação. Disponível em: [\[https://www.youtube.com/watch?v=q6MRaAjm3AU&t=48s\]](https://www.youtube.com/watch?v=q6MRaAjm3AU&t=48s)[\[https://www.youtube.com/watch?v=q6MRaAjm3AU&t=48s\]](https://www.youtube.com/watch?v=q6MRaAjm3AU&t=48s). Acesso em: 10 jan. 2025.

TERRA DE DIREITOS. Na linha de frente: violência contra defensoras e defensores de direitos humanos no Brasil: 2019-2022. Curitiba: Terra de Direitos: Justiça Global, 2023. Disponível em: [\[https://www.global.org.br\]](https://www.global.org.br)[\[https://www.global.org.br\]](https://www.global.org.br). Acesso em: 23 jan. 2025.

VALENTE DA SILVA, Fernanda Kelly. A importância do Cadastro Ambiental Rural no combate ao desmatamento na Amazônia paraense: aportes para elaboração de uma nota técnica. 2021.

NOTAS

- 1 INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICAS - IBGE. Quadro geográfico de referência para produção, análise e disseminação de estatísticas. 2ed. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Coordenação de Geomática. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101962.pdf>. Acesso em 20 de Fevereiro de 2025. [2022, p. 53]
- 2 PARREIRAS Angelina, GUIMARÃES Ryanny e DA CUNHA Vitória. Abriam as Porteiças: Disputas Rurais pela ocupação e uso da terra na Amazônia Legal e o avanço da fronteira agropecuária e mineral. 47º Encontro Anual da ANPOCS. Disponível em: <https://preprints.scielo.org/index.php/scielo/preprint/view/6900>. Acesso em: 23 de Janeiro de 2025. [2023, p. 11]
- 3 DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. GT Moradia e Conflitos Fundiários. Disponível em: <https://direitoshumanos.dpu.def.br/gt-moradia-e-conflitos-fundiarios/#:~:text=0%20conflito%20fundi%C3%A1rio%20caracteriza%20se,garantia%20do%20direito%20humano%20%C3%A0>. Acesso em 30 de Janeiro de 2025.
- 4 Comunicação CPT Nacional. *A Amazônia Legal concentra quase metade dos conflitos fundiários em 2023*. Comissão Pastoral da Terra - CPT. Goiás, 6 de maio de 2024. Disponível em: <https://www.cptnacional.org.br/publicacoes-2/noticias-2/6765-conflitos-amazonia-2023>. Acesso em 28 de Janeiro de 2025.
- 5 FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Cartografias da violência na Amazônia. Vol. 3. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/16>. Acesso em 25 de Janeiro de 2025. [2024, p. 16].
- 6 Ibidem p 18.
- 7 Ibidem p 12.
- 8 RAD2023: Relatório Anual do Desmatamento no Brasil 2023 - São Paulo, Brasil - MapBiomass, 2024 - 154 páginas. Disponível em: <http://alerta.mapbiomas.org>. Acesso em 31 de Janeiro de 2025. [2024, p. 37]
- 9 Ibidem, p. 35-36
- 10 INSTITUTO DE PESQUISA AMBIENTAL DA AMAZÔNIA - IPAM. Nota Técnica n.9 - Amazônia em Chamas : O novo e Alarmante Patamar do Desmatamento da Amazônia. Brasília: IPAM, 2022. Disponível em: <https://ipam.org.br/bibliotecas/amazonia-em-chamas-9-o-novo-e-alarmante-patamar-do-desmatamento-na-amazonia/>. Acesso em 26 de Fevereiro de 2025. [2022, p. 4]
- 11 IPAM. Nota Técnica n.7 - Amazônia em Chamas : Desmatamento e Fogo nas Florestas Públicas Não destinadas. Brasília: IPAM, 2021. Disponível em: <https://ipam.org.br/bibliotecas/amazonia-em-chamas-7-desmatamento-e-fogo-nas-florestas-publicas-nao--destinadas/>. Acesso em 26 de Fevereiro de 2025. [2021, p.10]
- 12 GLOBAL WITNESS. Vozes Silenciadas: A violência contra as pessoas da terra e do Meio Ambiente. Reino Unido: Global Witness, 2024. Disponível: <https://globalwitness.org/pt/campaigns/land-and-environmental-defenders/vozes-silenciadas/#resource-library>. Acesso em 15 de Dezembro de 2024. [2024, p.15-20]
- 13 CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS. Relatório da Relatora Especial sobre a situação de pessoas defensoras de direitos humanos, Mary Lawlor. Geneva: ONU, 2025. Disponível em: <https://srdefenders.org/wp-content/uploads/2025/02/Brazil-Country-Visit-Report-PT.pdf>. Acesso em 05 de Março de 2025. [2025, para 24]
- 14 Ibidem, para 34.
- 15 FBSP, 2024, p 19.
- 16 ENTREVISTADO ANÔNIMO 2. Entrevista concedida ao autor por videoconferência. Rio de Janeiro, 14 de fev. 2025.
- 17 BRASIL. IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Censo 2022. Brasil IBGE, 2022. Disponível em: <https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/>. Acesso em 20 de Dezembro de 2024.
- 18 CPT. Comissão Pastoral da Terra. Conflitos no Campo Brasil 2023. Goiânia, CPT Nacional 2023. [2023, p.7]
- 19 Este período compreende tanto o governo de Jair Bolsonaro, caracterizado por uma agenda voltada à liberalização econômica, incluindo a ampliação de privatizações e reformas administrativas, além de mudanças em políticas ambientais, sociais e de direitos humanos, quanto o início do terceiro mandato do presidente Luiz Inácio Lula da Silva, cuja proposta tem sido a retomada de políticas públicas com foco em inclusão social, sustentabilidade e fortalecimento institucional.
- 20 *Estes dados foram atualizados até 01 de maio de 2025. Para mais informações ver: CPT. Conflitos por Terra no Ano. Disponível em: https://cptnacional.org.br/painel/conflitos-por-terra-no-ano/*. Acesso em 1 de maio de 2025.
- 21 FBSP, 2024, p 26
- 22 Ibidem, p 46-47.
- 23 CIMI. Relatório Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil: Dados de 2023
- 24 Ibidem.
- 25 COUTOR, Aiala Colares O. Redes transfronteiriças do narcotráfico na Amazônia: emergência de cooperação internacional para a segurança regional. Diálogos de Soberania e Clima. V 2, n. 9. 2023. P. 25
- 26 FBSP, 2024, p. 95.
- 27 ENTREVISTADO ANÔNIMO 4. Entrevista concedida ao autor por videoconferência. Belém, 12 de fev. 2025.

- 28 Para a identificação desses municípios utilizou-se os dados publicados pela Comissão Pastoral da Terra da série de relatórios intitulada Conflitos no Campo Brasil. O período selecionado (2022-2023) reflete o final do Governo Bolsonaro e o início do Governo Lula. A CPT é, atualmente, a principal instituição no Brasil responsável pela pesquisa e armazenamento de dados sobre conflitos no campo. A seleção dos municípios dos estados do Pará, e também do Maranhão, como será vista no tópico seguinte, foi baseada naqueles que permaneceram entre os dez com maior número de conflitos tanto em 2022 quanto em 2023 conforme os dados publicados nos relatórios.
- 29 O Índice de Progresso Social (IPS) realiza uma comparação entre municípios brasileiros com níveis semelhantes de PIB per capita. Variando de 0 (pior desempenho) a 100 (melhor desempenho), o índice corresponde à média simples dos resultados obtidos nas três dimensões avaliadas. No IPS Brasil 2024, o farol de cores (azul, amarelo e vermelho) indica o desempenho relativo de cada município em relação a um grupo de 49 outros municípios distribuídos pelo país, todos pertencentes à mesma faixa de PIB per capita registrada em 2021. Para mais informações: BRASIL. IPS Brasil - Índice de Progresso Social. IPS Brasil 2024. Brasil IPS, 2024. Disponível em: <https://ipsbrasil.org.br/pt>. Acesso em 28 de Janeiro de 2025.
- 30 INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICAS. Amazônia Legal. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/geociencias/cartas-e-mapas/mapas-regionais/15819-amazonia-legal.html?&t=o-que-e>. Acesso em 02 de Abril de 2025.
- 31 BRASIL. IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Censo 2022. Brasil IBGE, 2022. Disponível em: <https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/>. Acesso em 20 de Dezembro de 2024.
- 32 (CPT, 2023, p.7)
- 33 *Estes dados foram atualizados até 01 de maio de 2025. Para mais informações ver: CPT. Conflitos por Terra no Ano. Disponível em: <https://cptnacional.org.br/painel/conflitos-por-terra-no-ano/>. Acesso em 1 de maio de 2025.*
- 34 COORDENAÇÃO NACIONAL DE ARTICULAÇÃO DE QUILOMBOS. Assassinato de Quilombolas, Ameaças de Quilombolas Defensores de Direitos Humanos 2019-2024. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/>. Acesso em 02 de maio de 2025.
- 35 FBSP, 2024, p 38.
- 36 Ver Agência IBGE Notícias. Brasil IBGE, 2022. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38719-censo-2022-pela-primeira-vez-desde-1991-a-maior-parte-da-populacao-do-brasil-se-declara-parda>. Acesso em 02 de Janeiro de 2025.
- 37 CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS. Relatório da Relatora Especial sobre a situação de pessoas defensoras de direitos humanos, Mary Lawlor. Geneva: ONU, 2025. Disponível em: <https://srdefenders.org/wp-content/uploads/2025/02/Brazil-Country-Visit-Report-PT.pdf>. Acesso em 05 de Março de 2025. (2025, para 86)
- 38 Ibidem
- 39 CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS. Relatório da Relatora Especial sobre a situação de pessoas defensoras de direitos humanos, Mary Lawlor. Geneva: ONU, 2025. Disponível em: <https://srdefenders.org/wp-content/uploads/2025/02/Brazil-Country-Visit-Report-PT.pdf>. Acesso em 05 de Março de 2025. (2025, para 68)
- 40 Ibid para 69
- 41 COORDENAÇÃO NACIONAL DE ARTICULAÇÃO DE QUILOMBOS. Assassinato de Quilombolas, Ameaças de Quilombolas Defensores de Direitos Humanos 2019-2024. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/>. Acesso em 02 de maio de 2025. pg. 9
- 42 Ibidem
- 43 ENTREVISTADO 5. Declarações sobre o uso do CAR em territórios tradicionais. Entrevista concedida no âmbito desta pesquisa. [Entrevista concedida por meio digital]. Online, abr. 2025.
- 44 VALENTE DA SILVA, Fernanda Kelly. A importância do Cadastro Ambiental Rural no combate ao desmatamento na Amazônia Paraense: aportes para elaboração de uma nota técnica. 2021.
- 45 BRASIL. Resolução CMN nº 4.714, de 28 de maio de 2019. Dispõe sobre a exigência de inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR) na concessão de financiamentos rurais a empreendimentos de beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 29 maio de 2019.
- 46 MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA (MMA). Dados sobre o CAR – Cadastro Ambiental Rural. Brasília, DF, 2024.
- 47 MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA (MMA). Dados sobre o SICAR – Sistema de Cadastro Ambiental Rural. Brasília, DF, 2025.
- 48 BRASIL. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 149, n. 100, p. 1–13, 28 maio 2012.
- 49 ENTREVISTADO 5. Declarações sobre o uso do CAR em territórios tradicionais. Entrevista concedida no âmbito desta pesquisa. [Entrevista concedida por meio digital]. Online, abr. 2025.
- 50 PARÁ. Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade. *Programa Regulariza Pará: Decreto nº 2.745 de 9 de novembro de 2022*. Belém: SEMAS, 2023.
- 51 PARÁ. Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade. *Programa Regulariza Pará: Decreto nº 2.745 de 9 de novembro de 2022*. Belém: SEMAS, 2023
- 52 SEMAS – Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará. *Nota Técnica: repasse dos valores monetários do ICMS referente à cota parte ICMS Verde*. Belém: SEMAS, 2021. Disponível em: <https://icmsverde.semas.pa.gov.br>. Acesso em: 02 jun. 2025
- 53 SEMAS. *Instrução Normativa nº 01, de 19 de maio de 2023*. Estabelece os procedimentos e critérios para habilitação dos municípios do Estado do Pará à análise e validação do Cadastro Ambiental Rural. Diário Oficial do Estado do Pará, 22 maio de 2023.

- 54 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4903. Relator: Luiz Fux. Julgamento em 03 ago. 2022. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 30 ago. 2022. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/>. Acesso em: 22 jun. 2025.
- 55 BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Instrução Normativa nº 2, de 6 de maio de 2014. Dispõe sobre os procedimentos gerais do Cadastro Ambiental Rural – CAR para Povos e Comunidades Tradicionais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 maio 2014
- 56 PARÁ (Estado). *Programa Regulariza Pará: governança territorial, ambiental e fundiária para um novo modelo de desenvolvimento*. Belém: Governo do Estado do Pará, 2023. 132 p
- 57 MARANHÃO. Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais. *Portaria SEMA nº 18, de 31 de janeiro de 2020*. Diário Oficial do Estado do Maranhão, São Luís, 2020.
- 58 MARANHÃO. *Lei Estadual nº 11.640, de 27 de dezembro de 2021*. Institui normas sobre a regularização ambiental de imóveis rurais no âmbito do estado do Maranhão. Diário Oficial do Estado, São Luís, 2021.
- 59 MARANHÃO. *Decreto nº 38.566, de 3 de outubro de 2023*. Regulamenta o Programa de Regularização Ambiental – PRA no âmbito estadual. Diário Oficial do Estado, São Luís, 2023.
- 60 SICAR – Sistema de Cadastro Ambiental Rural. *Base de dados do CAR*. Brasília: MMA, 2025. Disponível em: <https://www.car.gov.br>. Acesso em: abril de 2025.
- 61 ENTREVISTADO 5. Declarações sobre o uso do CAR em territórios tradicionais. Entrevista concedida no âmbito desta pesquisa. [Entrevista concedida por meio digital]. Online, abr. 2025.
- 62 ENTREVISTADO 5. Declarações sobre o uso do CAR em territórios tradicionais. Entrevista concedida no âmbito desta pesquisa. [Entrevista concedida por meio digital]. Online, abr. 2025.
- 63 ENTREVISTADO 3. Declarações sobre o uso do CAR em territórios tradicionais. Entrevista concedida no âmbito desta pesquisa. [Entrevista concedida por meio digital]. Online, abr. 2025.
- 64 ENTREVISTADO 4. Declarações sobre o uso do CAR em territórios tradicionais. Entrevista concedida no âmbito desta pesquisa. [Entrevista concedida por meio digital]. Online, abr. 2025.
- 65 ENTREVISTADO 3. Declarações sobre o uso do CAR em territórios tradicionais. Entrevista concedida no âmbito desta pesquisa. [Entrevista concedida por meio digital]. Online, abr. 2025.
- 66 ENTREVISTADO 5. Declarações sobre o uso do CAR em territórios tradicionais. Entrevista concedida no âmbito desta pesquisa. [Entrevista concedida por meio digital]. Online, abr. 2025.
- 67 ENTREVISTADO 4. Declarações sobre o uso do CAR em territórios tradicionais. Entrevista concedida no âmbito desta pesquisa. [Entrevista concedida por meio digital]. Online, abr. 2025.
- 68 CIDH. Relatório sobre o direito a autodeterminação dos povos indígenas e tradicionais. 2023. Disponível em: https://observatorio.direitosocioambiental.org/wp-content/uploads/2023/03/direito_a_autodeterminacao_dos_povos_indigenas_e_tradicionais_-_resumo_infografico_-_por_2023.pdf
- 69 BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- 70 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais. Genebra, 1989
- 71 NAÇÕES UNIDAS. Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas. Nova York: Assembleia Geral das Nações Unidas, 2007.
- 72 ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas. Washington, DC: OEA, 2016
- 73 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). *Caso do Povo Indígena Xukuru e seus membros vs. Brasil*. Sentença de 05 de fevereiro de 2018. San José, Costa Rica: Corte IDH, 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf. Acesso em: 20 abril 2025.
- 74 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). *Caso Comunidad Indígena Maya Q'eqchi' Agua Caliente vs. Guatemala*. Sentença de 12 de novembro de 2020. San José, Costa Rica: Corte IDH, 2020. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_440_esp.pdf. Acesso em: 20 abril 2025.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). *Caso Comunidad Garífuna de San Juan y sus miembros vs. Honduras*. Sentença de 07 de outubro de 2021. San José, Costa Rica: Corte IDH, 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_447_esp.pdf. Acesso em: 20 abril 2025.
- 75 CIDH. Caderno de Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos No. 11: povos indígenas e tribais / Corte Interamericana de Direitos Humanos. San José, C.R. 2022. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/cuadernillo11_2022_port.pdf
- 76 CIMI. 'Ka'apor é assassinado no MA e indígenas associam morte à ação de fiscalização contra invasores', 2020. Disponível em: <https://cimi.org.br/2020/08/kaapor-e-assassinado-no-ma-e-indigenas-associam-morte-a-acao-de-fiscalizacao-contrainvasores/>
- 77 INTERCEPT BRASIL. 'Quem manda é o indígena', 2024
- 78 CIMI. 'Povo Ka'apor enfrenta madeireiros, Funai e criminalizações em defesa da TI Alto Turiaçu', 2017. Disponível em: <https://cimi.org.br/2017/01/39206/>
- 79 INTERCEPT BRASIL. 'Empresa americana alimenta conflito indígena para lucrar com reparação ambiental', 2023. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2023/11/27/empresa-americana-alimenta-conflito-indigena-para-lucrar-com-reparacao-ambiental/>. Acesso em 10 de Abril de 2025.

- 80 Ibidem
- 81 CIMI. Relatório Violência contra os povos indígenas no Brasil - Dados 2023, Brasília, 2024, p.9. Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2024/07/relatorio-violencia-povos-indigenas-2023-cimi.pdf> Acesso em 24 jan. 2025
- 82 APIB. 'Nota Pública do Povo Tembé-Theneteraha', 2021. Disponível em: https://apiboficial.org/2021/02/15/nota-publica-do-povo-tembe-theneteraha/?utm_source=chatgpt.com
- 83 ALEPA. 'Relatório e Recomendações Caso Isac Tembé Tenetehara', 2021. Disponível em: <https://blogdobordalo.com/elementor-26812/>
- 84 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). *Caso Comunidades Quilombolas de Alcântara vs. Brasil: Sentença de 21 de novembro de 2024 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas)*. San José, Costa Rica: Corte IDH, 2024. Disponível em: https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/pt_br/vid/1067534926
- 85 Ibid
- 86 DPU, "Máquina de moer a história: entenda a inconstitucionalidade do marco temporal". Disponível em: <https://direitoshumanos.dpu.def.br/maquina-de-moer-a-historia-entenda-a-inconstitucionalidade-do-marco-temporal/>. Acesso em: 13 jan. 2025
- 87 Raquel Osowski "O marco temporal para demarcação de terras indígenas, memória e esquecimento", 2017. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/7488/748879400021.pdf>
- 88 Idem [7]
- 89 Instituto Vladimir Herzog "Fronteiras da Informação: Relatório sobre Jornalismo e violência na Amazônia", 2023.
- 90 STF "STF derruba tese do marco temporal para a demarcação de terras indígenas", 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=514552&ori=1>
- 91 SENADO "Congresso derruba veto ao marco temporal para terras indígenas", 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/12/14/congresso-derruba-veto-ao-marco-temporal-para-terras-indigenas>
- 92 Repórter Brasil "Relatores da ONU condenam propostas de Gilmar Mendes sobre Marco Temporal Indígenas", 2025. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2025/02/relatores-da-onu-condenam-proposta-de-gilmar-mendes-sobre-marco-temporal-indigena/>
- 93 SURVIVAL INTERNATIONAL. 'O programa de REDD é uma grande enganação. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=q6MRaAjm3AU&t=48s>
- 94 SURVIVAL INTERNATIONAL. Mercado internacional de créditos de carbono é uma grande ameaça às terras e aos direitos indígenas. 2023. Disponível em: <https://survivalbrasil.org/ultimas-noticias/13809>
- 95 FUNDAÇÃO ROSA LUXEMBURGO e et. Em nome do clima: mapeamento crítico: Transição Energética e Financeirização da Natureza. Disponível em: <https://rosalux.org.br/wp-content/uploads/2024/03/Em-nome-do-clima-mapeamento-critico.pdf>
- 96 CPT. Relatório Conflitos no Campo - 2023. Disponível em: <https://cptnacional.org.br/2023/04/14/conflitos-no-campo-brasil-2023/>
- 97 Idem, p. 187
- 98 Idem, p. 226
- 99 Idem, p. 227
- 100 CIMI. Relatório Violência contra os povos indígenas no Brasil, 2023. Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2024/07/relatorio-violencia-povos-indigenas-2023-cimi.pdf>
- 101 Idem, p. 15
- 102 Dados analisados considerando os relatórios anuais do Conselho Indigenistas Missionário considerando o período de 2019 até 2023. Acesso: <https://cimi.org.br/observatorio-da-violencia/>
- 103 TERRA DE DIREITOS. Na linha de frente: violência contra defensoras e defensores de direitos humanos no Brasil: 2019-2022, Curitiba, PR: ed. Terra de Direitos: Justiça Global, 2023, p. 15.
- 104 TERRA DE DIREITOS. Na linha de frente: violência contra defensoras e defensores de direitos humanos no Brasil: 2019-2022, Curitiba, PR: ed. Terra de Direitos: Justiça Global, 2023, p. 19.
- 105 CIMI. Relatório Violência contra os povos indígenas no Brasil - Dados 2023, Brasília, 2024, p.9. Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2024/07/relatorio-violencia-povos-indigenas-2023-cimi.pdf> Acesso em 24 jan. 2025
- 106 Ibid, p. 15
- 107 FUNAI. 'Presidente Lula assina homologação de mais três terras indígenas na véspera do aniversário de 57 anos da FUNAI', 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2024/presidente-lula-assina-homologacao-de-mais-tres-terras-indigenas-na-vespera-do-aniversario-de-57-anos-da-funai>
- 108 BRASIL. Decreto nº 12.373, de 31 de janeiro de 2025. Regulamenta o exercício do poder de polícia da Fundação Nacional dos Povos Indígenas. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 1 fev. 2025.
- 109 FUNAI. 'Governo Federal regulamenta o poder de polícia da FUNAI para reforçar a proteção dos direitos indígenas', 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2025/governo-federal-regulamenta-poder-de-policia-da-funai-para-reforcar-a-protecao-dos-direitos-indigenas#:~:text=0%20poder%20de%20pol%C3%ADcia%20da,nos%20casos%20previstos%20em%20lei>. Acesso em: 20 de Abril de 2025.
- 110 Link da citação <https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2025/governo-federal-regulamenta-poder-de-policia-da-funai-para-reforcar-a-protecao-dos-direitos-indigenas>



OXFAM

Brasil

(11) 3811-0400 | WWW.OXFAM.ORG.BR



/oxfambrasil